

3838



MEDALHAS  
MILITARES  
E  
ORDENS  
HONORÍFICAS

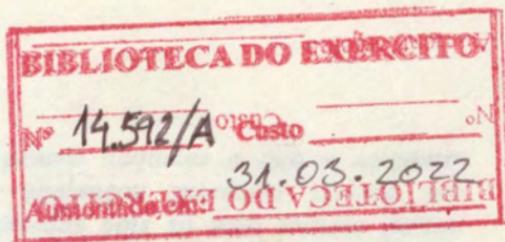
Compilação de JÚLIO GOMES







JÚLIO GOMES

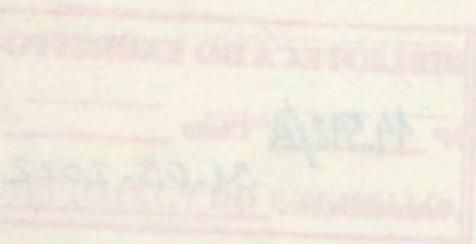


Regulamento  
da  
Medalha Militar  
e  
Ordens Honoríficas

LOURENÇO MARQUES

1965

JÚLIO COMES



Regulamento  
da  
Medalha Militar  
e  
Ordens Honoríficas

LOURENÇO MARQUES  
EMPRESA MODERNA, LDA.  
LOURENÇO MARQUES

*A*S iniciativas do género daquelas a que o sargento Júlio Gomes se abalançou merecem sempre ser acarinhadas e animadas pois só uma atitude destas constitui prémio compensador para aqueles que, assoberbados pela sua vida profissional, conseguem tempo para estudar e reunir o resultado do seu estudo por forma a tornarem-no útil para outros. Para além da pequena compensação material que se possa obter com qualquer publicação militar, está, com muito maior valor, a compensação moral resultante do conhecimento que se tem da utilidade da obra produzida e a consciência da utilidade do instrumento de labor que é lançado nas mãos de camaradas de profissão. O autor da presente obra obterá, sem dúvida, este prémio pela sua iniciativa, pois vai facilitar o trabalho de todos os militares que têm de estar a par de tudo o que se refere à concessão de medalhas e de condecorações, que, de outro modo, como sucedia até aqui, teriam de consultar legislação e determinações dispersas por um sem número de publicações e documentos oficiais. Bem merece portanto o sargento Júlio Gomes o apreço de todos nós militares pela útil obra que em boa hora resolveu dar a público e uma palavra de incentivo para que continue com trabalhos como o que agora nos oferece que certamente, vai ter o melhor acolhimento no meio militar.

*Lourenço Marques, 16 de Setembro de 1965.*

*Orlando Ferreira Barbosa*

(Coronel)

Chefe do Estado Maior da Região Militar de Moçambique



De há tempos venho verificando a dificuldade na consulta de diversos decretos, portarias e alterações referentes à legislação para a concessão de condecorações, dispersos por muitos documentos oficiais. As dificuldades encontradas, sugeri-me reunir num só volume a dita legislação, necessária à organização dos processos para a concessão das Medalhas Militares e Ordens Honoríficas, certo de que se verificará uma menor perda de tempo, facilidade de trabalho e deficiências que originam devoluções, a quantos, no desempenho das suas funções, tenham de dedicar-se ao assunto, dado o grande movimento de Unidades deslocadas para o Ultramar, que por vezes, não possuem qualquer legislação sobre o assunto, em virtude das localidades em que se encontram aquarteladas.

Não se trata de um trabalho completo, pois apenas considere as condecorações mais vulgares entre os militares, nem me detive em considerações, evitando assim um livro com maior número de páginas, menos fácil consulta e mais caro. Apesar disso, só foi possível lançar o trabalho, por baixo preço, devido à colaboração da firma Editora que proporcionará aquisição fácil a todas as classes militares.

Muito agradeço a quantos consultem a obra, o favor de me enviarem nota sobre qualquer erro encontrado, para correção a introduzir numa nova edição, se esta tiver a aceitação que julgo.

Lourenço Marques, Julho de 1965.

*JÚLIO GOMES*

2.º Sargento de Inf.<sup>a</sup>



# **REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR**

**DECRETO N.º 35 667**

## **Finalidade e diferentes modalidades da Medalha Militar**

A Medalha Militar instituída no nosso País por Decreto de 2 de Outubro de 1863 com o intuito de estimular o zelo e a prática das virtudes militares, recompensar altos serviços prestados e patentear públicamente o carácter de nobreza inerente à profissão das armas, tem sofrido através dos tempos alterações várias, na forma e no fundo, geralmente tendentes a facilitar a sua concessão, desvalorizando-a no conceito público e no próprio espírito dos agraciados. Depois da sua instituição outras distinções honoríficas de idêntica natureza foram criadas para recompensar actos de coragem e de abnegação em combate ou para comemorar, por meio de insígnia apropriada, as campanhas e outros grandes empreendimentos em que as Forças Armadas Portuguesas participaram.

Há, porém, um conjunto de qualidades e virtudes que, notabilizando perante os seus concidadãos os militares que as possuem ou as praticam, não têm a assinalá-las galardão adequado, são as que especialmente se referem à firmeza de carácter, espírito de obediência e de lealdade, sentimento de abnegação e de desinteresse, espírito de sacrifício e coragem moral, que constituem apanágio dos militares de indiscutível mérito, apontados pela opinião geral como símbolos e exemplos a seguir. Para valorizar aqueles que assim se prestigiam, honrando a profissão das armas e o agregado nacional, é criada agora a medalha de Mérito Militar, uma vez que as ordens militares, com a sua tradição e finalidade próprias, devem ser reservadas a outras distinções.

No presente diploma reúnem-se, além disso, todas as disposições respeitantes a medalhas militares não expressamente classificadas no quadro das antigas e tradicionais ordens militares portuguesas e refundem-se os princípios orientadores da sua concessão.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Finalidade e diferentes modalidades da Medalha Militar

Artigo 1.º — A Medalha Militar, nas suas diferentes modalidades destina-se a galardoar os serviços notáveis prestados às instituições militares e à Nação, especialmente por militares de qualquer graduação, do Exército ou da Armada, nacionais ou estrangeiros, seja qual for o local em que tais serviços hajam sido praticados.

Art. 2.º — Além do que se refere a medalhas comemorativas, a Medalha Militar compreende as seguintes modalidades ou distinções honoríficas:

- Valor Militar;
- Cruz de Guerra;
- Serviços Distintos;
- Mérito Militar;
- Comportamento Exemplar.

Art. 3.º — As medalhas de Valor Militar, Serviços Distintos e Comportamento Exemplar compreendem três graus, a saber:

- Medalha de Ouro;
- Medalha de Prata;
- Medalha de Cobre.

Art. 4.º — As medalhas da Cruz de Guerra e de Mérito Militar compreendem, por ordem decrescente de valor, quatro classes, mas a concessão de qualquer destas, em relação à Cruz de Guerra, é independente do posto ou categoria do agraciado.

## CAPÍTULO II

### Da medalha de Valor Militar

Art. 5.º — A medalha de Valor Militar é destinada a galardoar actos extraordinários de heroísmo, abnegação, valentia e coragem, quer em tempo de guerra, quer em tempo de paz, mas sempre em circunstâncias em que corra risco a vida do agraciado.

Art. 6.º — A medalha de ouro de Valor Militar, destinada a memorar em tempo de guerra actos brilhantes e extraordinários de firmeza, audácia, rara decisão e coragem moral, desprezo pelo perigo ou arrojo em frente do inimigo, é concedida ao militar:

- a) Que tiver praticado um valoroso e distinto feito de armas em campanha no exercício de funções de comando ou de Estado Maior de forças em operações, do qual tenha resultado grande lustre e glória para as armas portuguesas;
- b) Que tiver praticado um acto de excepcional coragem e bravura que por forma notável tenha contribuído para o bom êxito do combate ou das operações realizadas ou tenha permitido evitar a destruição de forças ou de recursos militares de qualquer natureza e cuja perda pudesse pôr em risco o bom êxito da acção em curso;
- c) Que tenha merecido três vezes o direito a ser agraciado com a medalha de prata de valor militar por feitos de raro valor em campanha.

§ único. — A medalha de ouro de Valor Militar pode ainda ser concedida a unidades de Terra, Mar e Ar, praças de guerra, ou localidades sitiadas que tenham praticado um feito de armas muito brilhante e extraordinário ou tenham, com grande valor e raro exemplo de abnegação, heroísmo e coragem, sustentado contra inimigo externo um feito de que resulte excepcional honra e glória para a Pátria.

Art. 7.º—As medalhas militares de prata e de cobre de Valor Militar, destinadas a premiar feitos distintos demonstrativos de alta e heróica compreensão da grandeza do dever militar e da disciplina, podem ser concedidas a militares que tiverem praticado em campanha ou em tempo de paz actos extraordinários de rara abnegação, valentia e coragem com grave risco da vida e em circunstâncias diferentes das expressamente exigidas para a concessão da medalha de ouro.

§ 1.º—A medalha de prata de Valor Militar pode indistintamente ser concedida a militares de qualquer categoria ou graduação. A medalha de cobre é exclusivamente destinada a galardoar feitos de sargentos ou de praças de pré. O sargento ou praça que tenha merecido por três vezes o direito a ser agraciado com a medalha de cobre de Valor Militar pode ser galardoado com a medalha de prata da mesma categoria.

§ 2.º—Em tempo de paz a medalha de prata de Valor Militar só pode ser concedida a militares que:

1.º—Tiverem submetido pelas armas à obediência e à disciplina ou dominado em combate elementos ou forças rebeldes ou por qualquer forma constituídos em rebelião;

2.º—Houverem praticado actos extraordinários de abnegação, desprezo pelo perigo, decisão, valentia e coragem por ocasião de conflitos armados de qualquer natureza.

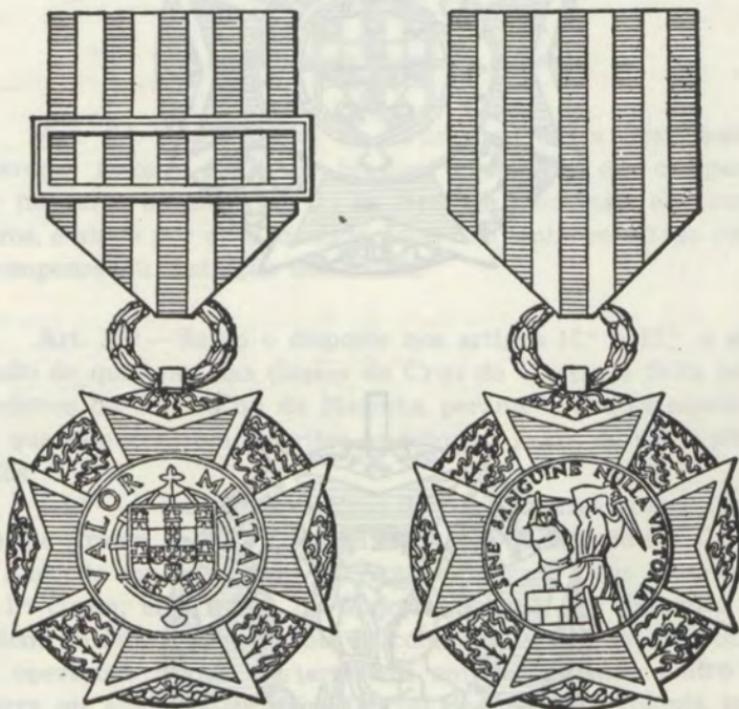
Art. 8.º—Para a concessão das medalhas de ouro ou de prata de Valor Militar é condição indispensável figurar o militar a galardoar, a título nominal, no relatório do combate ou da acção em que se verificou o feito ou ser louvado individualmente em Ordem do Exército ou em Ordem da Armada, com a citação precisa dos factos extraordinários justificativos da concessão.

§ 1.º—O Presidente da República, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, pode conceder, a título individual ou a título colectivo qualquer dos graus da medalha de Valor Militar, devendo o respectivo decreto justificar devidamente a concessão.

§ 2.º—No caso da prática de feitos muito notáveis, especialmente abrangidos pelo disposto na alínea *a*) do artigo 6.º, podem os Ministros da Guerra ou da Marinha apreciar directamente o procedimento justificativo da concessão e tomar a

# Valor Militar

(PEITO)



# Valor Militar

(PESCOÇO)



iniciativa do agraciamento. Podem igualmente os referidos Ministros tomar a iniciativa do agraciamento quando se trate de conceder a medalha de cobre de Valor Militar a sargentos e praças ou de recompensar actos de raro valor e coragem praticados por militares estrangeiros.

§ 3.º — As medalhas de prata e de cobre de Valor Militar só poderão ser concedidas duas vezes ao mesmo indivíduo. A medalha de ouro só pode ser concedida uma vez. O militar condecorado com a medalha de ouro de Valor Militar não pode ser agraciado com as medalhas de prata ou de cobre.

### CAPÍTULO III

#### Da medalha da Cruz de Guerra

Art. 9.º — A medalha da Cruz de Guerra destina-se a galardoar actos e feitos de bravura praticados em campanha por militares do Exército ou da Armada, nacionais ou estrangeiros, e ainda por civis, quando deles não tenha resultado outra recompensa ou distinção honorífica.

Art. 10.º — Salvo o disposto nos artigos 11.º e 12.º, a concessão de qualquer das classes da Cruz de Guerra é feita pelos Ministros da Guerra ou da Marinha perante louvores nominais em que se encontrem descritos os actos ou feitos de valor praticados.

§ 1.º — A concessão da Cruz de Guerra exige que os factos que lhe sirvam de base constem de louvor publicado em Ordem do Exército ou em Ordem da Armada, para a Cruz de Guerra de 1.ª classe; em Ordem da Majoria General do Exército, em Ordem do Dia à Armada ou do comando em chefe das forças em operações navais ou terrestres em determinado teatro de guerra ou ainda do Boletim Oficial de qualquer colónia para a Cruz de Guerra de 2.ª classe; em ordem de divisão ou superior ou em ordem de comando de divisão naval em operações, para a Cruz de Guerra de 3.ª classe; em ordem de brigada, de regimento, de navio ou de outra unidade naval, ou ainda de qualquer outro destacamento ou agrupamento misto de tropas comanda-

das por oficial de categoria não inferior a tenente-coronel ou capitão-de-fragata, para a Cruz de Guerra de 4.<sup>a</sup> classe.

§ 2.<sup>o</sup> — Os louvores devem ser comunicados por via competente às instâncias superiores, até chegarem ao Comando em Chefe das Forças em Operações ou à Majoria General do Exército ou da Armada. As entidades anteriormente referidas remeterão os processos, com as devidas propostas de condecoração, aos Ministros da Guerra ou da Marinha para apreciação e decisão dos respectivos Ministros.

§ 3.<sup>o</sup> — Quando as estações intermediários ou o respectivo Ministro entenderem que o acto ou feito de bravura praticada merece galardão de maior classe, poderão publicar, com a mesma ou com diferente redacção, o louvor que refere a acção na ordem correspondente à sua hierarquia de comando ou direcção superior, para os efeitos referidos no parágrafo anterior.

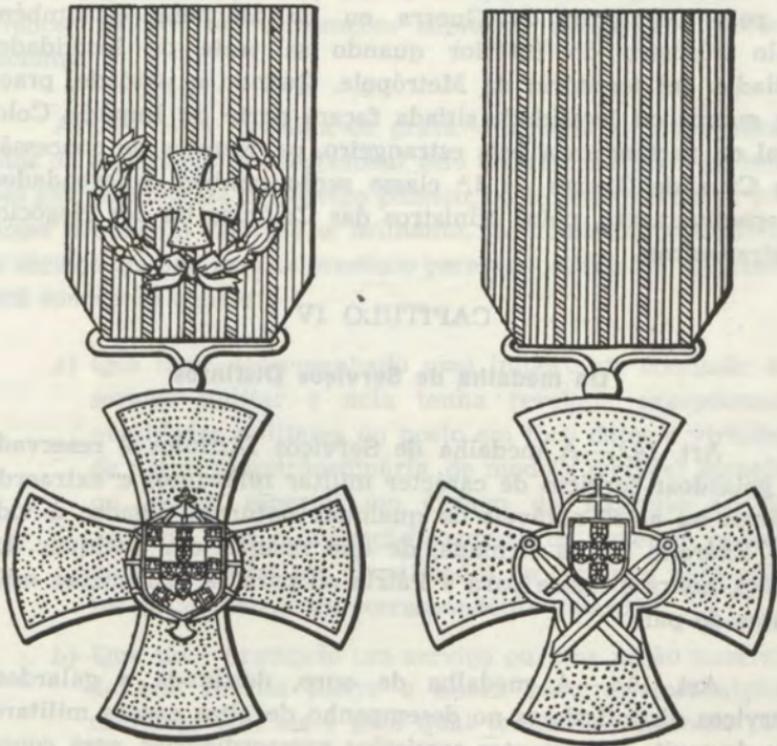
§ 4.<sup>o</sup> — É condição essencial, justificativa da concessão de qualquer das classes da medalha da Cruz de Guerra, que os louvores respectivos refiram actos ou feitos praticados em combate demonstrativos de coragem, decisão, serena energia debaixo de fogo, sangue frio e outras qualidades que honrem o militar em frente do inimigo.

Art. 11.<sup>o</sup> — O Presidente da República pode, por sua iniciativa ou por proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, conceder a Cruz de Guerra de qualquer classe a militares ou civis, nacionais ou estrangeiros, sem dependência de publicação em Ordem dos factos que lhe derem origem. Para tanto é porém necessário que o decreto respectivo fundamente a concessão com os actos e feitos praticados em campanha pelo condecorado.

§ único. — A entrega das insígnias da Cruz de Guerra de 1.<sup>a</sup> classe concedida nos termos deste artigo é, em regra, feita em formatura de tropas pelo Presidente da República ou pelos Ministros da Guerra ou da Marinha em sua delegação.

Art. 12.<sup>o</sup> — Os Majores Generais do Exército ou da Armada e os Generais ou Almirantes Comandantes em Chefe das Forças em Operações em determinado teatro de guerra podem, por sua iniciativa ou verificadas as formalidades referidas no artigo 10.<sup>o</sup>, conceder, a qualquer militar ou civil sob as suas ordens, a 4.<sup>a</sup>

## Cruz de Guerra



classe da Cruz de Guerra, comunicando depois o facto aos Ministérios da Guerra, ou da Marinha, para efeito de registo e anotação nas estações competentes.

Art. 13.º — A Cruz de Guerra de 1.ª classe pode ser conferida à bandeira ou estandarte de unidades de terra, mar e ar com a composição de um batalhão de infantaria ou correspondente de outras armas e ainda a navios e praças de guerra ou qualquer localidades sitiadas que hajam colectivamente praticado feitos de armas de excepcional valor. A concessão é sempre feita por decreto referendado pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros da Guerra ou da Marinha, e também pelo Ministro do Interior quando se trate de localidades sitiadas em território da Metrópole. Quando a unidade, praça de guerra ou localidade sitiada façam parte do Império Colonial ou pertençam a país estrangeiro, os decretos de concessão da Cruz de Guerra de 1.ª classe serão também referendados, respectivamente, pelos Ministros das Colónias ou dos Negócios Estrangeiros.

#### CAPÍTULO IV

##### **Da medalha de Serviços Distintos**

Art. 14.º — A medalha de Serviços Distintos é reservada a galardoar serviços de carácter militar relevantes e extraordinários ou actos notáveis de qualquer natureza, ligados à vida do Exército ou da Armada, de que resulte, em qualquer dos casos, honra e lustre para a Pátria ou para as instituições militares do país.

Art. 15.º — A medalha de ouro, destinada a galardoar serviços distintíssimos no desempenho de altos cargos militares ou de muito importantes comissões extraordinárias, será concedida ao militar:

- a) Que no desempenho de uma muito importante comissão de serviço militar tiver prestado altos e relevantes serviços, descrito e como tal classificados em louvor individual constante de decreto ou portaria;

- b) Que, tendo sido agraciado por duas vezes com a medalha de prata desta classe, houver adquirido direito a terceira medalha da mesma natureza.

Art. 16.º—Para os efeitos do disposto no artigo anterior, considera-se sempre como muito importante comissão de serviço militar o comando de uma divisão terrestre ou naval ou agrupamento correspondente, o exercício de altos cargos de categoria igual ou superior a Comandante de Região Militar ou de Força Naval, bem como a colaboração em negociações internacionais de carácter político-militar de que resultem acordos de estados maiores ou convenções militares relativas à defesa nacional.

Art. 17.º—A medalha de prata, destinada a recompensar actos de esclarecido e excepcional zelo em cumprimento de missões extraordinárias de serviço público, ou no cumprimento, por forma altamente honrosa e brilhante, de comissões ordinárias de serviço, de que resulte prestígio para as instituições militares, será concedida àquele:

- a) Que tiver desempenhado uma importante comissão de serviço militar e nela tenha revelado excepcionais qualidades militares ou posto em foco dotes e virtudes de natureza extraordinária, de modo a merecer menção ou louvor especial em Ordem do Exército ou da Armada, com a indicação expressa de deverem os serviços prestados ser classificados de distintos para efeitos de atribuição do correspondente galardão;
- b) Que tiver praticado um serviço ou uma acção notável, de que resulte lustre e honra para as instituições militares do País e pela qual tenha sido louvado por decreto ou portaria, com a classificação referida na alínea anterior;
- c) Que tiver prestado três serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 22.º, de modo a obter por cada um deles louvor individual em ordem de divisão, de força naval ou estação equivalente;

- d) Que, tendo sido agraciado duas vezes com a medalha de cobre desta classe, houver adquirido direito a terceira medalha da mesma natureza.

Art. 18.º — A medalha de cobre será concedida ao sargento ou praça de pré:

- a) Que tiver desempenhado um importante serviço de carácter militar por forma a obter louvor individual em Ordem do Exército ou da Armada, com a indicação de dever ser considerado extraordinário e importante o serviço prestado;
- b) Que tiver prestado dois serviços considerados distintos, de entre os que são enumerados no artigo 22.º, por forma a obter louvor individual em ordem de divisão, de força naval ou estação equivalente;
- c) Que tiver sido individualmente louvado cinco vezes em ordem de navio, de regimento ou outro comando superior, pelo desempenho de serviços de carácter militar, devendo pelo menos um dos louvores satisfazer às condições indicadas na alínea anterior.

§ único. — A medalha de cobre poderá também ser conferida a sargentos ou praças de pré dos Exércitos ou Armadas estrangeiros pelos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 19.º — Para a concessão da medalha de Serviços Distintos nos casos designados na alínea c) do artigo 17.º e na alínea b) do artigo 18.º, é condição indispensável que os louvores respectivos tenham sido conferidos pelas autoridades militares neles mencionadas ou por outras que lhes sejam equivalentes, nos termos do regulamento de disciplina militar ou de outras disposições vigentes.

Art. 20.º — Para efeitos do disposto no presente capítulo consideram-se equivalentes:

- a) A louvores em ordem de brigada ou unidade correspondente os conferidos por inspectores de armas ou serviços com o posto de coronel ou superior;

- b) A louvores em ordem de divisão ou unidade correspondente os referidos pelos directores das armas e serviços, pelo comandante geral da aeronáutica e pelo sub-chefe do Estado Maior do Exército ou por qualquer official general em exercício de inspecção extraordinária ou de qualquer outra comissão ordinária ou extraordinária de serviço;
- c) A louvores em ordem de corpo de exército os conferidos pelos comandantes de Região Militar, pelos directores gerais dos Ministérios da Guerra e da Marinha, pelo inspector de Marinha e pelo superintendente dos Serviços da Armada;
- d) A louvores em ordem da grande unidade "Exército" os conferidos pelos chefes do Estado Maior do Exército e Naval, pelos presidentes do Supremo Tribunal Militar e dos Conselhos Superiores de Disciplina do Exército ou da Armada;
- e) A louvores em ordem do Comando em Chefe dos Exércitos em Operações os conferidos pelo Major General do Exército e pelo Major General da Armada.

§ único. — Serão objecto de portaria quaisquer outras equivalências que se refiram exclusivamente à Armada ou que interessem simultâneamente a forças dependentes dos Ministérios da Guerra e da Marinha.

Art. 21.º — Na classificação como importantes das comissões de serviço cujo desempenho possa conferir direito à concessão da medalha de Serviços Distintos, nos termos dos artigos 17.º e 18.º, ter-se-á em consideração a natureza das funções normalmente cometidas aos militares de posto idêntico ao do militar proposto e as circunstâncias que tenham especialmente revestido a sua execução, podendo assim serviços de natureza análoga ser apreciados de forma diversa.

Art. 22.º — São considerados distintos, para os efeitos da concessão da medalha de Serviços Distintos, os que tenham

merecido louvor em ordem de divisão, de força naval, equivalente ou superior e relativos a:

1.º — Serviços de campanha;

2.º — Serviços de organização e preparação das forças militares para a guerra;

3.º — Captura de criminosos com arrojado esforço ou perigo de vida;

4.º — Actos que, sobretudo quando praticados por sargentos ou praças de pré, evidenciem raras qualidades de abnegação, coragem física ou moral, carácter firme e virtudes militares dignas de ser apontadas como exemplo;

5.º — Descoberta de novos processos de guerra, de armas, explosivos e instrumentos ou aparelhos com especial aplicação a fins militares, bem como de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos mesmos;

6.º — Estudo, escolha, recepção ou fiscalização de fabrico de material de guerra de qualquer natureza, na indústria nacional ou na indústria estrangeira, desde que no decurso do trabalho se tenha dado prova de especial capacidade profissional ou de excepcional zelo e dedicação pelo serviço do Exército ou da Armada e pela salvaguarda do património ou de outros valores materiais ou morais da Nação;

7.º — Elaboração de livros, memórias e outros trabalhos de interesse militar ou educativo que pelo seu valor tenham merecido ser impressos por conta do Estado ou hajam sido considerados merecedores de distinção pelas estações competentes;

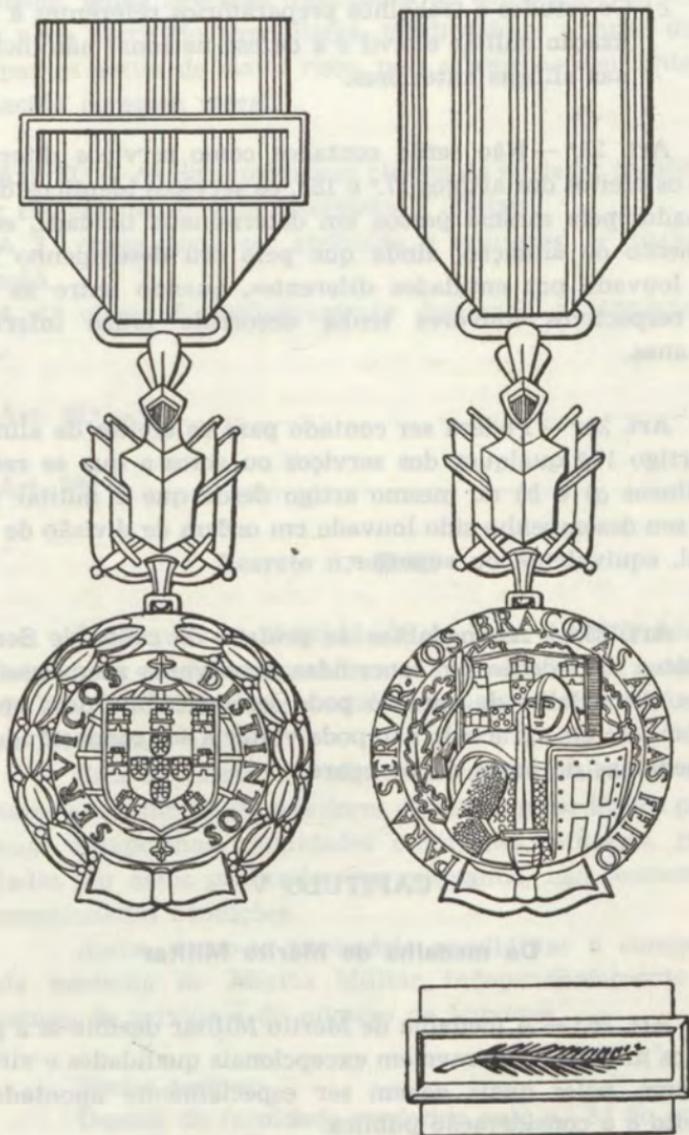
8.º — Execução de trabalhos de reconhecida importância para a segurança da navegação marítima ou aérea;

9.º — Serviços docentes particularmente distintos desempenhados nas escolas militares ou em quaisquer outros estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios da Guerra ou da Marinha.

§ único. — Na apreciação dos serviços de organização e de preparação para a guerra a que alude o n.º 2.º serão designadamente considerados:

- a) A elaboração de regulamento ou instruções tendentes a assegurar o bom funcionamento dos serviços militares em campanha ou em tempo de paz;

## Serviços Distintos



Palma dourada a que se refere o artigo 46.º

- b) Os serviços de instrução de carácter relevante, mormente os referentes à instrução dos quadros e aos exercícios ou manobras de conjunto, militares ou navais;
- c) Os estudos e trabalhos preparatórios referentes à mobilização militar e civil e à defesa nacional não incluídos nas alíneas anteriores.

Art. 23.º — Não serão contados como serviços diferentes, para os efeitos dos artigos 17.º e 18.º, os serviços idênticos desempenhados pela mesma pessoa em determinada unidade, estabelecimento ou situação, ainda que pelo seu desempenho tenha sido louvado por entidades diferentes, quando entre as datas dos respectivos louvores tenha decorrido prazo inferior a três anos.

Art. 24.º — Poderá ser contado para os efeitos da alínea c) do artigo 17.º qualquer dos serviços ou actos a que se referem as alíneas a) e b) do mesmo artigo desde que o militar tenha pelo seu desempenho sido louvado em ordem de divisão de força naval, equivalente ou superior.

Art. 25.º — As medalhas de prata e de cobre de Serviços Distintos só poderão ser concedidas duas vezes ao mesmo indivíduo. A medalha de ouro só pode ser concedida uma vez e o militar com ela agraciado não pode voltar a ser condecorado com as medalhas de prata ou de cobre.

## CAPÍTULO V

### Da medalha de Mérito Militar

Art. 26.º — A medalha de Mérito Militar destina-se a galardoar os militares que revelem excepcionais qualidades e virtudes militares, pelas quais devem ser especialmente apontados ao respeito e à consideração pública.

Para qualquer militar poder ser agraciado com a medalha de Mérito Militar é necessário que, durante o serviço e em todos

os actos da sua vida pública ou particular, manifeste dotes de carácter, espírito de obediência, aptidão para bem servir nas diferentes circunstâncias, pratique em grau elevado a virtude de lealdade, tenha revelado qualidades de abnegação, de desinteresse e de sacrifício exemplares, mostrando-se sempre digno de ocupar os postos de maior risco, pela afirmação constante de reconhecida coragem moral.

Art. 27.º — As duas primeiras classes da medalha de Mérito Militar são exclusivamente reservadas a oficiais.

A 3.ª classe pode ser atribuída a militares de qualquer graduação.

A 4.ª classe é exclusivamente destinada a sargentos e praças.

Art. 28.º — .....

Art. 29.º — .....

#### **Decreto n.º 45 295**

O Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, estabelece como condicionamento para a concessão da medalha de Mérito Militar determinado tempo de serviço e número de louvores.

Esta circunstância impede a sua atribuição a militares que, embora merecedores de serem galardoados pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, reveladas por actos praticados em campanha, não reúnem as mencionadas condições.

Assim, torna-se necessário possibilitar a concessão da medalha de Mérito Militar independentemente do tempo de serviço e do número de louvores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º do Constituído, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º o seguinte:

Artigo único.— Os artigos 28.º e 29.º do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Artigos rectificadados nos termos do Decreto n.º 45 295 publicados na O. E. n.º 10, 1.ª Série, de 1963 (pág. 256).

Art. 28.º— Normalmente nenhum militar pode ser condecorado com a 1.ª classe da medalha de Mérito Militar sem ser oficial superior e ter, pelo menos, vinte anos de serviço.

Para se poder ser condecorado com a medalha de Mérito Militar de 2.ª classe é, normalmente, exigido o posto de capitão ou de primeiro-tenente e quinze anos de serviço militar.

A 3.ª classe só pode ser concedida a qualquer militar que tenha completado seis anos de serviço militar e possua em grau acentuado as qualidades e virtudes militares a que se refere o artigo 26.º.

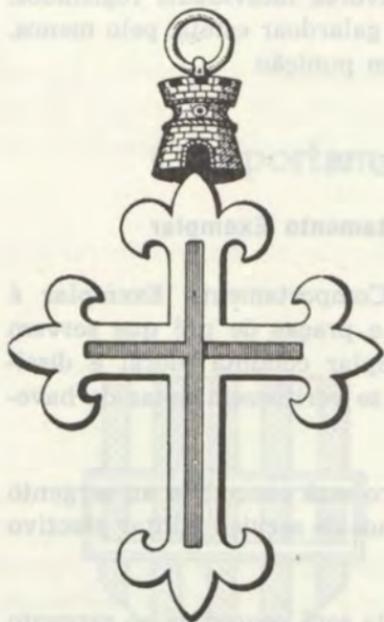
A 4.ª classe pode ser concedida a sargentos e praças com, pelo menos, três anos de serviço e nas condições anteriormente designadas para a concessão da 3.ª classe.

§ único.— O agraciamento com qualquer das classes da medalha de Mérito Militar, por actos praticados em campanha, é independente do tempo de serviço.

Art. 29.º— Para se poder ser agraciado com qualquer das classes da medalha de Mérito Militar é necessário:

- a) Ter comportamento exemplar;
- b) Ter registado pelo menos, três louvores individuais em ordem de navio, de regimento ou superior, nenhum dos quais utilizado como base de outra condecoração;
- c) Ter muito boas informações dos chefes acerca das qualidades militares, morais e profissionais;
- d) Ser proposto pelo major general do Exército ou da Armada, pelo Comandante da Região Militar ou entidade de categoria equivalente, tendo a proposta merecido parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada.

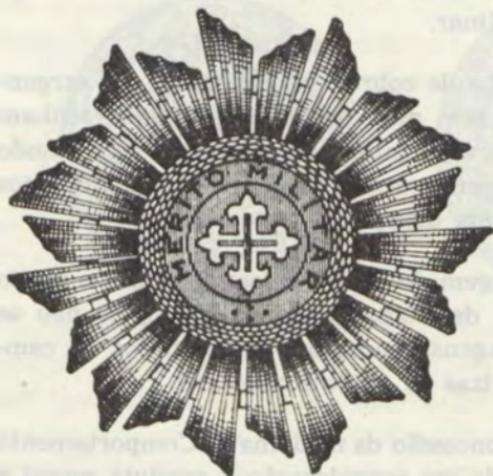
# Mérito Militar



Insignia para o pescoço



Insignia para o peito



Placa correspondente à 1.ª classe

## ROSETAS

### 1.ª classe



### 2.ª classe



### 3.ª classe



§ único.— O agraciamento com qualquer das classes da medalha de Mérito Militar, por actos praticados em campanha, é independente do número de louvores individuais registados, exigindo-se porém, que o militar a galardoar esteja, pelo menos, na 2.ª classe de comportamento, sem punição.

## CAPÍTULO VI

### **Da medalha de Comportamento Exemplar**

Art. 30.º — A medalha de Comportamento Exemplar é destinada a premiar os sargentos e praças de pré que servem durante dilatados anos, com exemplar conduta moral e disciplinar e sem que nos seus registos se verifiquem notas de haverem recebido censuras ou castigos.

Art. 31.º — A medalha de ouro será concedida ao sargento ou praça que contar trinta e seis anos de serviço militar efectivo sem nota disciplinar alguma.

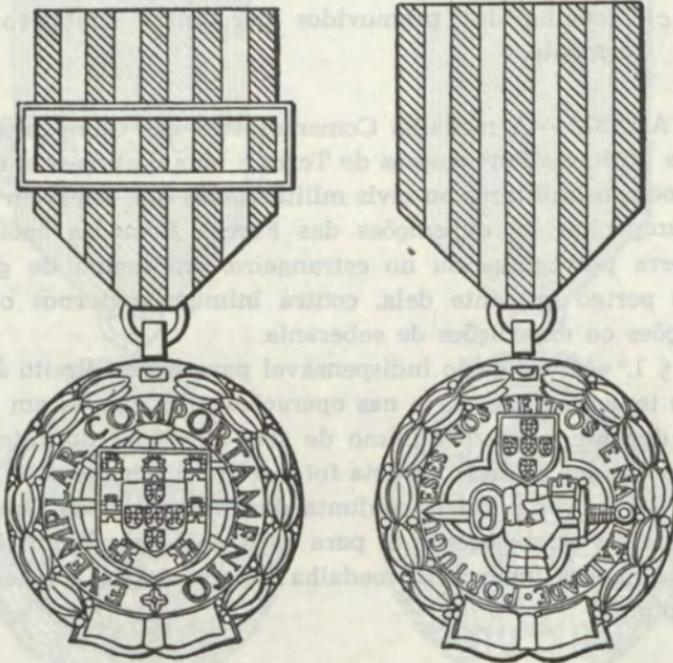
Art. 32.º — A medalha de prata será concedida ao sargento ou praça que contar quinze anos de serviço militar efectivo, sem que qualquer nota disciplinar, ou que, tendo sofrido punição não superior a repreensão, conte dezoito anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Art. 33.º — A medalha de cobre será concedida aos sargentos e praças de pré que, sem nota disciplinar alguma, tenham prestado três anos de serviço militar efectivo ou que, tendo sofrido penalidade não superior a repreensão, contem cinco anos de serviço efectivo sem nota disciplinar.

Art. 34.º — Na contagem de tempo de serviço para o efeito da concessão da medalha de Comportamento Exemplar não se compreendem as percentagens concedidas por serviços de campanha, nas colónias ou outras de qualquer espécie.

Art. 35.º — Para a concessão da medalha de Comportamento Exemplar deve ser tomada em consideração a conduta moral e o espirito de obediência e de lealdade dos propostos.

## Comportamento Exemplar



## CAPÍTULO VII

### Medalhas Comemorativas

Art. 36.º — Além das anteriormente designadas, haverá ainda as seguintes medalhas destinadas a comemorar factos notáveis da vida das forças de Terra, Mar e Ar ou dos militares do Exército e da Armada:

- a) Medalha Comemorativa das Campanhas das Forças Militares Portuguesas em Terra, no Mar ou no Ar;
- b) Medalha dos mutilados de guerra;
- c) Medalha dos promovidos por feitos distintos em combate.

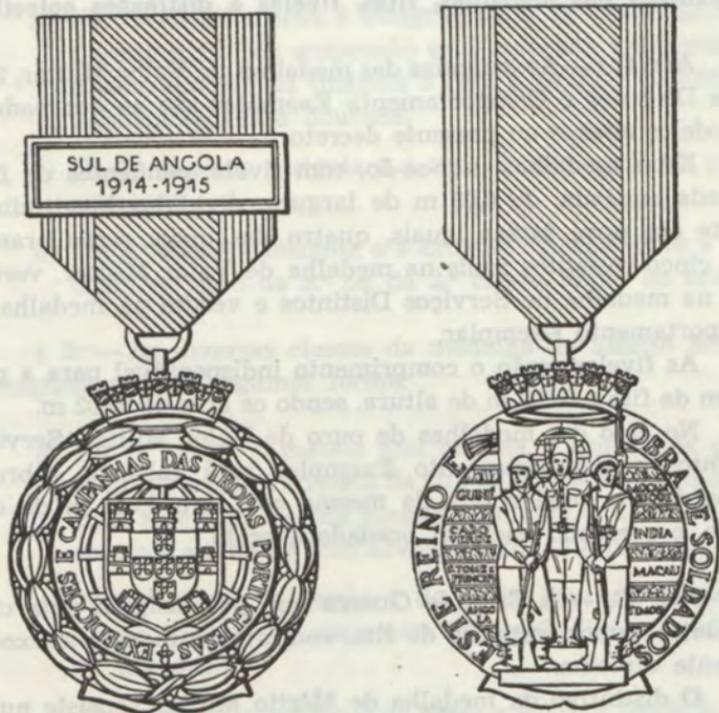
Art. 37.º — A medalha Comemorativa das Campanhas das Forças Militares Portuguesas de Terra e Mar destina-se a distinguir todos os militares ou civis militarizados que tomarem parte em campanhas ou expedições das Forças Armadas nacionais, em terra portuguesa ou no estrangeiro, em tempo de guerra ou de perigo iminente dela, contra inimigos externos ou em operações ou expedições de soberania.

§ 1.º — É condição indispensável para haver direito à concessão ter-se tomado parte nas operações militares ou em expedição durante o prazo mínimo de seis meses ou durante todo o tempo da sua duração, se esta foi inferior a seis meses.

§ 2.º — Por portaria conjunta dos Ministérios da Guerra e da Marinha estabelecer-se-á, para cada caso, as circunstâncias em que haverá lugar para medalha Comemorativa e a legenda a adoptar.

Art. 38.º — Não poderão ser agraciados com a medalha Comemorativa das Campanhas e Expedições das Forças Armadas Portuguesas os militares ou equiparados que durante elas forem condenados por sentença dos tribunais militares ou que tenham sido punidos disciplinarmente com prisão disciplinar agravada ou equivalente.

# Expedições e Campanhas das Tropas Portuguesas



Art. 39.º — Os mutilados e estropiados de guerra e os militares ou civis militarizados promovidos por distinção em combate têm direito a usar uma medalha ou insígnia especial alusiva ao facto.

Art. 40.º — O uso das medalhas referidas no artigo 36.º só é permitido depois de autorizado pelos Ministérios da Guerra ou da Marinha e feito o averbamento no respectivo registo individual do interessado.

## CAPÍTULO VIII

### **Os padrões das medalhas, fitas, fivelas e distinções colectivas**

Art. 41.º — As insígnias das medalhas de Valor Militar, Serviços Distintos e Comportamento Exemplar são as dos padrões e modelos anexos ao presente decreto.

Estas medalhas usar-se-ão, com fivela, pendentas de fitas de seda ondeada, de 0,03 m de largura, divididas longitudinalmente em nove faixas iguais, quatro das quais serão brancas e as cinco restantes azuis na medalha de Valor Militar, vermelhas na medalha de Serviços Distintos e verdes na medalha de Comportamento Exemplar.

As fivelas terão o comprimento indispensável para a passagem da fita e 0,009 m de altura, sendo os aros de 0,002 m.

No caso das medalhas de ouro de Valor Militar, Serviços Distintos e Comportamento Exemplar será colocada sobre a fivela da fita uma roseta da mesma cor, com 0,012 m de diâmetro, e o escudo nacional bordado a prata.

Art. 42.º — A Cruz de Guerra tem por insígnia uma cruz de quatro ramos suspensa de fita, conforme o modelo anexo ao presente diploma.

O distintivo da medalha de Mérito Militar consiste numa cruz de Nun'Álvares esmaltada a branco e perfilada a ouro, encimada por um castelo suspenso de fita, com fivela dourada ou prateada, conforme a classe de que se tratar.

§ 1.º — A fita da Cruz de Guerra tem fundo vermelho com cinco faixas verdes, equidistantes de 0,0015 m, e a da medalha de

Mérito Militar é de seda carmesim ondeada, de 0,03 m de largura, cortada longitudinalmente, a 0,005 m de cada margem, com dois jogos de três faixas azuis escuras de 0,001 m, também separadas de 0,001 m, e ao centro de três faixas contíguas, de 0,0015 m de largura, sendo a do meio azul escura e as dos lados brancas.

§ 2.º — As classes da Cruz de Guerra distinguem-se na insígnia pela seguinte forma:

- a) Na 1.ª classe a cruz é de prata dourada e sobre a fita de suspensão será colocada uma cruz do mesmo modelo da insígnia, com o módulo de 0,012 m, cercada de palmas, e tudo em ouro;
- b) Na 2.ª classe a cruz é integralmente de prata dourada e sobre a fita de suspensão será colocada uma cruz do mesmo modelo da insígnia e com o módulo de 0,012 m, também de prata dourada;
- c) Na 3.ª classe a insígnia e a cruz da fita serão de prata simples;
- d) Na 4.ª classe a insígnia e a cruz de colocar sobre a fita, como no caso da 3.ª ou da 2.ª classe, serão de bronze.

§ 3.º — As diversas classes da medalha de Mérito Militar distinguem-se pela seguinte forma:

- a) Na 1.ª classe o castelo que encima a cruz é de prata dourada e sobre a fivela da fita de suspensão é colocada uma roseta da cor da mesma fita, com 0,016 m de diâmetro e a cruz de Nun'Álvares bordada a prata;
- b) Na 2.ª classe o castelo é de prata dourada e sobre a fivela é colocada uma roseta da cor da fita com 0,014 m de diâmetro;
- c) Na 3.ª classe o castelo é de prata e sobre a fivela é colocada uma roseta da cor da fita com 0,010 m de diâmetro;
- d) Na 4.ª classe o castelo é de prata e sobre a fivela não é colocada roseta.

§ 4.º — Nos actos solenes os agraciados com as medalhas de 1.ª e 2.ª classes da Cruz de Guerra e de Mérito Militar poderão usar as insígnias pendentes do pescoço por uma fita da respectiva cor e, no caso da 1.ª classe da medalha de Mérito Militar, poderão ainda os agraciados usar uma placa de prata dourada, tendo ao centro um círculo de esmalte vermelho circundado de ouro e carregado com a cruz de Nun'Álvares, conforme o modelo anexo. Com o traje civil é permitido o uso do laço da fita para a 4.ª classe e da roseta correspondente para as outras classes.

Art. 43.º — As medalhas comemorativas das campanhas das forças armadas portuguesas serão sempre de prata e das dimensões e modelo anexos ao presente diploma. Serão usadas pendentes de fita de seda verde orlada de vermelho de 0,03 m de largura nos casos em que se tenham verificado operações militares activas ou de seda branca orlada de vermelho pela mesma forma nos casos em que se trate de simples expedições ou acções de qualquer natureza em que as circunstâncias não tenham exigido a realização de operações de guerra. Sobre a fita usar-se-á uma passadeira de bronze com 0,01 m de largura, em que será gravada uma legenda com o nome e ano ou anos da campanha ou expedição.

§ único. — Os condecorados por mais de uma vez usarão tantas passadeiras quantas as guerras, expedições ou acções militares em que tenham tomado parte e por ordem cronológica de cima para baixo.

**(Portaria N.º 12 731)**

Sendo já possível estabelecer, na sua forma definitiva, os padrões das insígnias das diferentes modalidades da medalha militar que à data da publicação do respectivo regulamento se encontravam ainda em estudo;

E tornando-se conveniente esclarecer a omissão do mesmo regulamento quanto à concessão a oficiais da medalha de Comportamento Exemplar;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Marinha:

1.º — As insígnias das medalhas de Valor Militar, Serviços Distintos, Comportamento Exemplar, Cruz de Guerra e Comemorativa das Expedições e Campanhas das Forças Militares Portuguesas são as dos padrões e medalhas anexos à presente portaria e usam-se em conformidade com o disposto nos artigos 41.º, 42.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar, aprovado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

2.º — Aos militares, com a graduação de oficial pode ser concedida a medalha de ouro de Comportamento Exemplar, mas para tanto é indispensável possuírem, pelo menos, trinta e seis anos de serviço, sem nota disciplinar alguma nos seus registos de matrícula, e terem sempre revelado dotes notáveis de zelo pelo serviço e alto sentido da virtude da obediência das regras da disciplina militar.

(Portaria n.º 12 731, Publ. na O. E. n.º 1, 1.ª Série de 1949, pág. 1).

Art. 44.º — A medalha dos Mutilados e Estropiados de guerra é usada pendente de fita encarnada com dois traços verdes de alto a baixo e fivela de prata, tudo segundo as dimensões e modelo anexos. A dos promovidos por distinção em combate é também usada pendente de fita vermelha de 0,03 m largura, tendo ao centro e de alto abaixo uma faixa preta com a largura de 0,008 m, tudo segundo as dimensões e modelos anexos.

§ único. — A insígnia dos promovidos por distinção terá, para a promoção a oficial general, uma fivela de metal dourado, e uma estrela de cinco bicos, também de metal dourado com 0,003 m de raio; para a promoção a oficial de qualquer patente, uma fivela e estrela de metal prateado, e para a promoção a qualquer dos postos inferiores, uma fivela de cobre com estrela também de cobre, tudo conforme o modelo anexo.

Os agraciados com mais de uma promoção por distinção usarão sobre a mesma fita as estrelas correspondentes a essas promoções.

Art. 45.º — Não é permitido usar em cada modalidade da Medalha Militar mais de uma insígnia do mesmo grau ou classe,

sendo as repetições das medalhas de Valor Militar ou de Serviços Distintos representados pelo uso da fivela respectiva e no centro desta o algarismo representativo do seu número.

§ único. — Os indivíduos agraciados com a medalha de Comportamento Exemplar que venham a ser condecorados com grau diferente, deixam de usar a insígnia que anteriormente lhes fora concedida.

Art. 46.º — As medalhas de Valor Militar e de Serviços Distintos concedidas por feitos em campanha contra inimigo externo ou nas colónias terão na fivela e no centro uma palma de prata dourada igual ao modelo anexo ao presente diploma e não estão sujeitas ao disposto no artigo anterior.

Art. 47.º — Os algarismos de que trata o artigo 45.º são do mesmo metal que o das fivelas respectivas e cravados a meio comprimento destas sobre os aros superiores e inferiores, sem excederem a aresta extrema dos mesmos.

Art. 48.º — Quando alguma das medalhas de prata ou cobre que tiverem dado direito, respectivamente, à medalha de ouro ou de prata tiver sido concedida nos termos do artigo 46.º sobre a fivela correspondente às referidas medalhas de ouro ou prata será usado o distintivo respectivo.

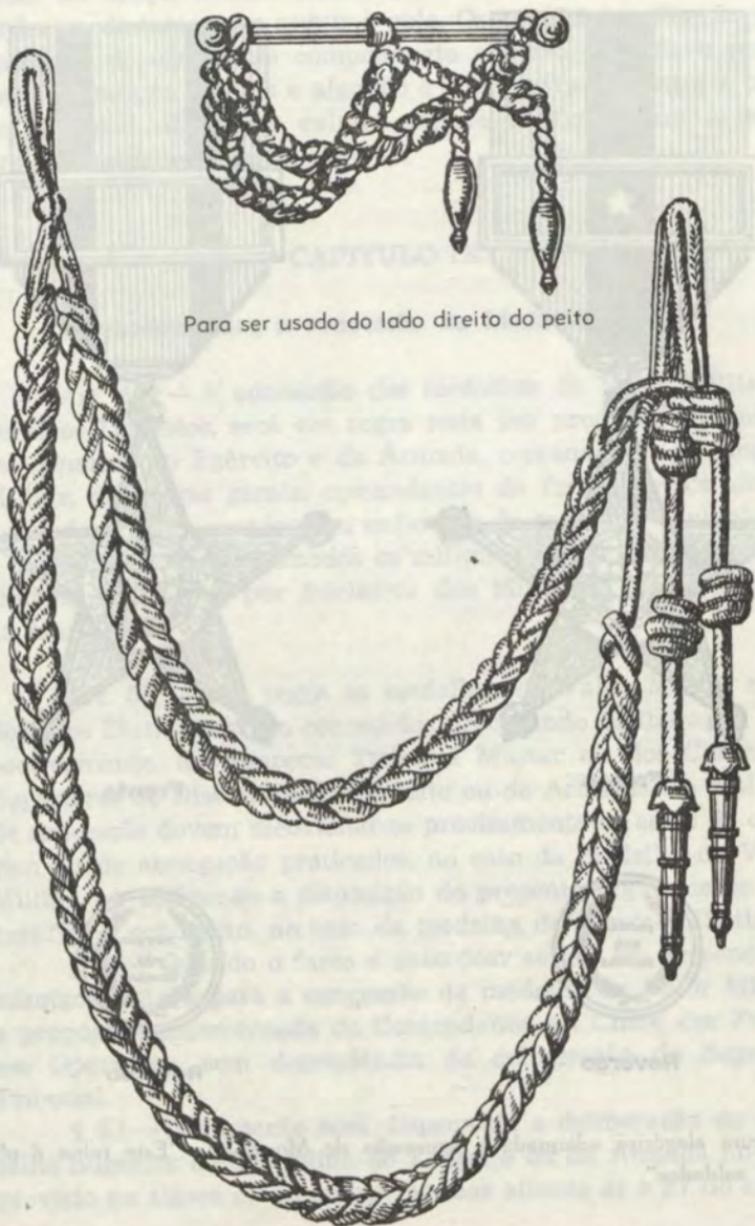
§ único. — Se ambas aquelas medalhas tiverem o mesmo distintivo, proceder-se-á por forma análoga; se os distintivos forem diferentes, aplicar-se-á apenas um deles, pela sua ordem de precedência.

Art. 49.º — A distinção colectiva, concedida nos termos do § único do artigo 6.º e do artigo 13.º, consiste em uma faixa dupla de seda ondeada com as cores das medalhas a que respeitam e tendo bordada numa das extremidades a respectiva insígnia. Esta faixa será usada como gravata da bandeira ou do estandarte.

§ único. — A distinção colectiva a que se refere o presente artigo quando concedida a unidades militares ou praças de guerra, importa para os militares que tomaram parte na acção o uso de um distintivo especial, constituído por dois cordões encadeados, de 0,004 m de diâmetro, com as cores da fita da

# Valor Militar e Cruz de Guerra

(Distintivo a que se refere o § único do artigo 49.º)



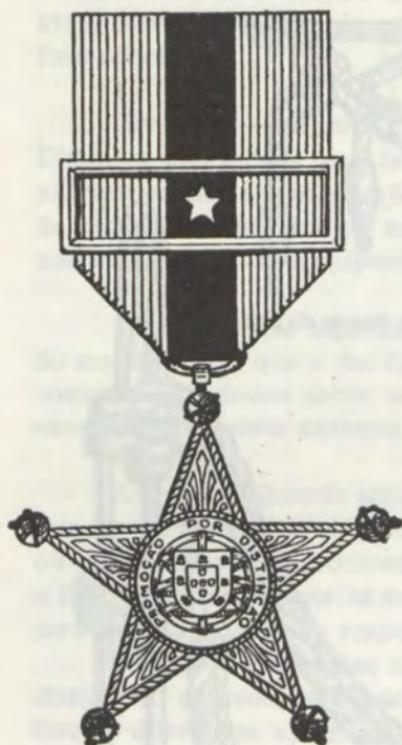
Para ser usado do lado direito do peito

Para ser usado suspenso da platina direita

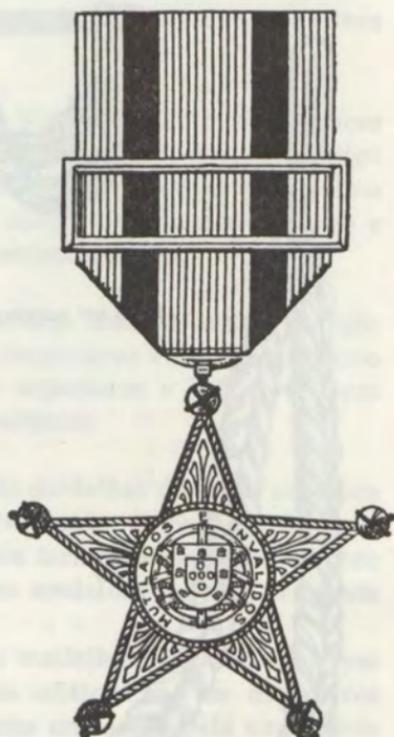
# Promoção por Distinção

Promoção por Distinção

Mutilados e Inválidos



Frente



Frente



Reverso



Reverso

(a) Figura alegórica adequada à expressão de Mouzinho: "Este reino é obra de soldados".

condecoração, tendo respectivamente 0,40 m e 0,60 m de comprimento. Os cordões serão usados do lado direito do peito ou suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço, e indo ambos prender ao primeiro botão da farda, imediatamente a seguir à gola. Os cordões terminarão por agulhetas de 0,06 m de comprimento e serão de seda e prata dourada para os oficiais e algodão e cobre para sargentos e praças. O uso do distintivo exigirá sempre o averbamento respectivo nos registos individuais.

## CAPÍTULO IX

### Processo para a concessão da Medalha Militar

Art. 50.º — A concessão das medalhas de Valor Militar e Serviços Distintos, será em regra feita sob proposta dos maiores generais do Exército e da Armada, comandantes da Região Militar, directores gerais, comandantes de forças navais, directorias de armas e serviços ou entidades de categoria equivalente a que estiverem subordinados os militares a galardoar, podendo também realizar-se por iniciativa dos Ministros da Guerra ou da Marinha.

Art. 51.º — Em regra as medalhas de Valor Militar e de Serviços Distintos serão concedidas precedendo deliberação, respectivamente, do Supremo Tribunal Militar ou dos Conselhos Superiores de Disciplina do Exército ou da Armada. No diploma de concessão devem mencionar-se precisamente os actos de coragem ou de abnegação praticados, no caso da medalha de Valor Militar, ou indicar-se a disposição do presente regulamento que justifica a concessão, no caso da medalha de Serviços Distintos.

§ 1.º — Quando o facto a galardoar se der em presença do inimigo, bastará para a concessão da medalha de Valor Militar a proposta fundamentada do Comandante em Chefe das Forças em Operações, sem dependência da deliberação do Supremo Tribunal.

§ 2.º — Igualmente será dispensada a deliberação do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada no caso previsto na alínea a) do artigo 15.º, nas alíneas a) e b) do artigo

17.º e na alínea *a*) do artigo 18.º quando o diploma de louvor ministerial expressamente classifique segundo o caso, de muito importante ou de importante a comissão desempenhada e mencione como altos e relevantes os serviços prestados no primeiro dos referidos casos; será também dispensada quando se trate de medalha de cobre a conferir a sargentos ou praças de pré dos exércitos ou armadas de nacionalidade estrangeira, nos termos do § único do artigo 18.º.

Art. 52.º — A concessão da medalha de Mérito Militar é da competência normal dos Ministros da Guerra ou da Marinha, por sua iniciativa própria, por proposta do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada ou por proposta elaborada nos termos da alínea *d*) do artigo 29.º.

Art. 53.º — A concessão da medalha de Comportamento Exemplar e das referidas no artigo 36.º é feita pelos Ministros interessados, em presença das propostas enviadas pelos chefes imediatos respectivos às repartições competentes.

Art. 54.º — O processo para a concessão da medalha de Valor Militar e de Serviços Distintos, da Cruz de Guerra ou de Mérito Militar compreenderá:

- a*) Ordem do Ministro da Guerra ou da Marinha para se organizar o processo de concessão ou proposta do chefe, circunstanciadamente fundamentada;
- b*) Informação de cada uma das estações por onde transitarem as propostas;
- c*) Cópia dos trechos dos relatórios ou outros documentos cujo exame se torne necessário, tendo em atenção o preceituado no artigo 8.º para a medalha de Valor Militar.

Art. 55.º — O processo para a concessão da medalha de Comportamento Exemplar compreenderá:

- a*) Proposta fundamentada do chefe imediato com categoria igual ou superior a comandante de batalhão ou navio.

- b) Nota de assentos;
- c) Certidão do registo criminal, referida ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo.

As notas de assentos que acompanham as propostas para concessão de medalhas referidas no Regulamento da Medalha Militar de 1946 e para concessão de qualquer grau das diferentes Ordens Portuguesas devem ser completas e, pelo menos, as verbas transcritas na casa "Prémios, condecorações e louvores" deverão ser dactilografadas.

Exceptuam-se as propostas para a concessão da medalha de Comportamento Exemplar, que poderão ser acompanhadas de notas de assentos parciais.

(Determinação IV da O. E. n.º 2, 1.ª Série, de 30 de Abril de 1953).

Art. 56.º — Aos militares nas condições exigidas no presente decreto assistirá o direito de requerer a medalha de Comportamento Exemplar, nos expressos termos dos regulamentos militares, quando não tenham sido propostos nos prazos competentes pelos respectivos chefes.

Art. 57.º — Os processos concernentes a oficiais generais que, pela sua situação, estiverem sob as imediatas ordens dos Ministros da Guerra ou da Marinha e os relativos a indivíduos que tenham passado à classe civil serão organizados nas repartições competentes do respectivo Ministério. Em qualquer dos casos os processos transitarão sempre pelas repartições competentes do Ministério interessado.

Art. 58.º — Os processos respeitantes à medalha de Valor Militar serão remetidos ao Supremo Tribunal Militar, salvo os casos previstos no § 1.º do artigo 51.º, para que o mesmo Tribunal delibere acerca da concessão ou denegação das medalhas, devendo ser devolvidos à estação competente dentro do prazo máximo de três meses, a contar da data da entrada na respectiva secretaria.

Art. 59.º — As decisões em assuntos de concessão de medalha militar serão tomadas em conferência dos membros do

Supremo Tribunal Militar e válidos por maioria de votos dos assistentes.

§ 1.º—Cada processo será relatado por um dos vogais militares.

§ 2.º—O número de membros militares do Supremo Tribunal Militar que tomarem parte em cada votação não deverá ser inferior a cinco.

Art. 60.º—Quando a deliberação do Supremo Tribunal Militar não for conforme à concessão da medalha de Valor Militar e o respectivo Ministro não concordar com essa deliberação, será o processo de concessão submetido à apreciação do Conselho de Ministros, que resolverá em última instância.

Art. 61.º—O Presidente da República, por sua iniciativa ou proposta dos Ministros da Guerra ou da Marinha, pode conceder indistintamente a militares nacionais ou estrangeiros julgados merecedores de tal recompensa qualquer das classes ou graus das medalhas de Mérito Militar e de Serviços Distintos. O uso desta atribuição do Chefe do Estado será feito independentemente das formalidades estabelecidas no presente regulamento, mas dele deve ser dado conhecimento, conforme os casos, aos Ministérios da Guerra e da Marinha para efeitos de registo e anotação nas estações competentes.

**(Portaria n.º 14 977)**

Tendo em atenção a finalidade da criação da medalha de Mérito Militar pelo Decreto n.º 35 667, manda o Governo da República, pelo Ministro da Defesa Nacional e interino, do Exército e pelo Ministro da Marinha, publicar o seguinte:

1.º—Sem prejuízo do disposto no artigo 61.º do Regulamento da Medalha Militar quanto à iniciativa do Chefe do Estado, a concessão da Grã-cruz de Mérito Militar é da competência do Presidente da República, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro ou Subsecretário do Departamento das forças Armadas interessado.

2.º — A insígnia da Grã-cruz de Mérito Militar é idêntica à estabelecida para a 1.ª classe na alínea a) do § 3.º do artigo 42.º do Regulamento da Medalha Militar, incluindo, além da banda de seda, uma placa igual à descrita no § 4.º do mesmo artigo.

3.º — Com a 2.ª classe da medalha de Mérito Militar os agraciados usam uma placa idêntica à estabelecida no regulamento da medalha para a 1.ª classe, mas de prata simples.

(Portaria n.º 14 977 de 06AGO54, publicada na O. E. n.º 6, 1.ª Série de 1954).

Art. 62.º — A concessão das medalhas militares será conforme o caso, publicada na Ordem do Exército, na Ordem da Armada ou no Boletim Militar das Colónias.

Exceptua-se o que respeita às medalhas de prata e cobre de Comportamento Exemplar, cujo averbamento nos registos individuais depende apenas de publicação em Ordem de Serviço da estação, unidade ou estabelecimento de que os agraciados dependem ou em que prestem serviço.

Art. 63.º — Os diplomas de concessão serão expedidos livres de qualquer encargo pecuniário para o agraciado.

## CAPÍTULO X

### Disposições diversas

Art. 64.º — As medalhas de Valor Militar, de Serviços Distintos e da Cruz de Guerra não podem ser concedidas como prémio de serviços que tenham sido recompensados ou servido de base a outra mercê honorífica.

§ único. — Não são consideradas para efeitos deste artigo a medalha de Serviços Distintos ou Relevantes no Ultramar nem as medalhas comemorativas das campanhas e expedições ou outras de idêntica significação.

Art. 65.º — As insígnias da medalha de Valor Militar e da Cruz de Guerra serão oferecidas pelo Estado.

Art. 66.º — Sempre que as circunstâncias o permitam, a medalha de ouro de Valor Militar e a Cruz de Guerra de 1.ª classe serão entregues em acto público de formatura de tropas.

Art. 67.º — Quando algum militar tiver falecido antes de haver recebido qualquer medalha com que tenha sido agraciado será a respectiva insígnia entregue à família, como recordação, pela ordem de preferência seguinte: viúva, filho varão ou filha mais velha, pai, mãe, irmão ou irmã mais velha.

Art. 68.º — Perde-se o direito de usar a medalha militar em todos os casos que determinam a perda da qualidade de cidadão português.

Perdem ainda o direito de usar as medalhas de Valor Militar, Cruz de Guerra, Serviços Distintos e de Mérito Militar:

- a) Os condenados pelos tribunais competentes por crimes a que nos termos do Código de Justiça Militar corresponda pena maior e bem assim por quaisquer crimes ou delitos de feição indecorosa;
- b) Os separados, demitidos ou eliminados por incapacidade moral;
- c) Os condenados em qualquer pena pelo crime de cobardia, espionagem, traição à Pátria, abandono de posto, difamação ou injúria contra o Exército de Terra e Mar ou ainda ter provocado ou favorecido a deserção e a rebeldia contra as leis ou contra o dever militar;
- d) Os condenados a prisão correccional por violência contra crianças, roubo, receptação e abuso de confiança;
- e) Os condenados duas ou mais vezes pelo delito de rebeldia militar, ou os que professarem ou difundirem ideias contrárias à existência e segurança da Pátria.

Art. 69.º—Perdem também o direito de usar a medalha militar de Comportamento Exemplar:

1.º—Os condenados por sentença dos tribunais militares ou ordinários;

2.º—Os separados de serviço por incapacidade moral;

3.º—Os oficiais punidos com prisão correccional ou com prisão disciplinar agravada;

4.º—Os sargentos e os indivíduos com igual graduação a quem foram impostas as penas de eliminação do serviço ou de prisão correccional;

5.º—As praças do Exército e da Armada e das tropas coloniais a quem for imposta a pena de baixa de posto ou de prisão correccional ou que, num período de doze meses consecutivos, forem castigadas com três penas que, por si ou por suas equivalências, perfaçam vinte ou mais dias de detenção.

Art. 70.º—Logo que algum indivíduo condecorado com a medalha militar seja applicável o disposto nos artigos 68.º e 69.º, a autoridade superior sob cujas ordens ele servir transmitirá ao Ministério respectivo, pelas vias competentes, a participação do facto, a fim de ser promovido ou ordenado o cancelamento de condecoração no competente registro.

§ 1.º—Quando o cancelamento disser respeito a agraciados com medalhas de Valor Militar, Cruz de Guerra ou de Serviços Distintos, não se tornará efectiva essa operação sem prévia deliberação conforme do Supremo Tribunal Militar.

§ 2.º—As decisões concernentes ao cancelamento de qualquer das medalhas militares só têm publicidade pela ordem da corporação a que o destituído pertencer.

Art. 71.º—É obrigatório o uso da medalha militar, que no grande uniforme se ostentará com as veneras completas e no pequeno uniforme somente com as fitas e respectivas fivelas.

Art. 72.º—As insígnias da medalha militar são usadas no lado esquerdo do peito, tendo-se em atenção, em conjunto com outras condecorações nacionais ou estrangeiras, a seguinte ordem de precedência: Ordem Militar da Torre e Espada, medalhas militares de Valor Militar, Cruz de Guerra, Serviços Distintos

e Mérito Militar, Ordens Militares de Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada, Ordem do Império Colonial, medalha militar de Comportamento Exemplar, outras condecorações nacionais e estrangeiras.

Art. 73.º — .....

**(Decreto n.º 37 936)**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. — O artigo 73.º do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 73.º — Os condecorados com qualquer dos graus da Ordem da Torre e Espada, com a medalha de ouro de Valor Militar ou com a 1.ª classe da Cruz de Guerra que, depois de deixarem a efectividade de serviço, se encontrem privados de meios de subsistência, em relação com o nível que ocupam na vida social, têm a haver do Estado a pensão legalmente estabelecida como acto de salvaguarda dos valores morais da Nação. Nas mesmas condições poderão haver pensão os condecorados com a medalha de prata de Valor Militar ou com a 2.ª classe da Cruz de Guerra no posto de sargento ou de praça de pré, mesmo simplesmente graduados ou equiparados nos mesmos postos.

§ 1.º — As disposições deste artigo têm aplicação a indivíduos civis que por feitos em combate ou por actos extraordinários de abnegação cívica ou patriótica foram agraciados com alguma das condecorações nele referidas.

§ 2.º — A pensão caduca nos casos em que, nos termos da lei, o agraciado perder o direito ao uso das condecorações que serviram de base à sua concessão.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 1950 — pág. 289).

Art. 74.º — Na secretaria do Supremo Tribunal Militar existirá um registo ou inventário de todas as propostas para concessão das medalhas de Valor Militar, contendo as reso-

luções adoptadas em conferência. Igual registo será organizado no Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada em relação à medalha de Serviços Distintos.

Art. 75.º — Todos os processos presentemente em curso relativos à concessão da Medalha Militar são resolvidos pelas disposições anteriormente vigentes.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1946. —  
António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Diário do Governo n.º 116, 1.ª Série de 23 de Maio de 1946.

(Decreto n.º 35 667, publicado na O. E. n.º 4, 1.ª Série de 1946).

2.º — A insignia da medalha referida no número anterior é a constante da Portaria n.º 12 151, de 4 de Fevereiro de 1946 (1), suspensa de fita de seda branca na base da vermelha com a legenda "India" e a indicação do ano ou anos em que é concedida, tudo nos termos do artigo 31.º do Regulamento da Medalha Militar.

1.º — A medalha Comemorativa das Expedições ao Estado da India pode ser concedida independentemente do tempo de serviço em que, por motivo de ferimento em combate ou por demora em serviço, houverem de regressar à metrópole ou à provincia ultramarina de partida antes de completar o período de seis meses a que se refere o n.º 1.º, desde igualmente a título póstumo, em qualquer caso, todo o militar ou equiparado que tenha estado em acção de combate ou por motivo de demora em serviço.

4.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria podem

(1) — Ver Portaria n.º 12 151, de 4 de Fevereiro de 1946, e Portaria n.º 12 152, de 4 de Fevereiro de 1946.



## Medalha Comemorativa das Expedições e Campanhas ao Estado da Índia

### Portaria n.º 16 669

1.º — Têm direito ao uso da medalha Comemorativa das Expedições e Campanhas das Forças Armadas Portuguesas todos os militares ou equiparados, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 1 de Julho de 1954, fizeram parte da guarnição Militar do Estado da Índia ou das forças nele destacadas durante o prazo mínimo de seis meses.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante da Portaria n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949 <sup>(1)</sup>, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho com a legenda “Índia” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha, tudo nos termos do artigo 43.º do Regulamento da Medalha Militar.

3.º — A medalha Comemorativa das Expedições ao Estado da Índia pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimento em combate ou por desastre em serviço, houverem de regressar à metrópole ou à província ultramarina de partida antes de concluir o período de seis meses a que se refere o n.º 1.º, pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

4.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria pode-

---

(1) — Esta Portaria encontra-se entre os artigos 43.º e 44.º do Dec. 35 667, deste Regulamento.

rão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina. As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco do lado esquerdo.

5.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência dos Ministros da Defesa Nacional, do Exército ou da Marinha, nos preciosos termos dos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar.

6.º — A todos os promovidos por distinção por feitos praticados em missão de soberania no Estado da Índia a partir de 1 de Julho de 1954, bem como a todos os que em combate ou em acções de limpeza de qualquer natureza ficaram mutilados, estropiados ou inválidos, pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas referidas no artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

(O. E. n.º 2, 1.ª Série de 31 de Maio de 1958, pág. 93).

## ESCLARECIMENTO

A medalha Comemorativa das Expedições ao Estado da Índia a que se refere a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril do corrente ano, é concedida mediante processo enviado à 1.ª Direcção-Geral, 1.ª Repartição, deste Ministério, assim constituído:

- a) Proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato; ou
- b) Requerimento do interessado, que satisfaça às condições exigidas pela referida Portaria n.º 16 669; e
- c) Nota de assentos parcial em que, pelo menos, as verbas transcritas nas casas "Ocorrências extraordinárias" e "Registo disciplinar" sejam dactilografadas.

O duplicado da referida proposta, com o despacho devidamente autenticado, será devolvido e arquivado no processo individual respectivo e é bastante para se fazer o devido averba-

mento na folha de matrícula ou publicação na ordem de serviço da estação, unidade ou estabelecimento de que o agraciado depende ou em que presta serviço.

(O. E. n.º 3, 1.ª Série de 1958, pág. n.º 206).

### **Portaria n.º 17 818 de 14 de Junho de 1960**

Considerando que, durante o período que decorreu desde Setembro de 1947 até fins de Abril de 1951, incidiram circunstâncias extraordinárias sobre o Estado da Índia, que obrigaram a reforçar a sua guarnição militar com tropas destacadas de outras províncias ultramarinas e elementos dos quadros metropolitanos;

Considerando ainda que, pelo Ministério do Exército, foi, ao tempo, atribuída a situação de expedicionários aos componentes daquelas tropas e aos elementos acima referidos;

Considerando que a situação de expedicionários ao Estado da Índia deixou de ser atribuída desde fins de Abril de 1951 e voltou a sê-lo a partir de Agosto de 1954, acrescida da concessão da medalha Comemorativa a que se refere a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército e da Marinha, que a Portaria n.º 16 669, de 19 de Abril de 1958, relativa à medalha Comemorativa das Expedições ao Estado da Índia, seja tornada extensiva aos militares ou equiparados, da Metrópole ou do Ultramar, que fizeram parte da guarnição militar e das corporações militarizadas daquela província ou das forças nela destacadas durante o prazo mínimo de seis meses, dentro do período de 16 de Setembro de 1947 a 29 de Abril de 1951.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 14 de Junho de 1960.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30 de Julho de 1960, pág. 557).



## Medalha Comemorativa das Expedições das Campanhas do "Norte de Angola"

### Portaria n.º 19 683

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — Têm direito ao uso da medalha Comemorativa das Campanhas das Forças Armadas Portuguesas todos os militares ou equiparados, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 15 de Março de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação no norte da província de Angola, na zona já definida pelo respectivo comandante-chefe, com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante da Portaria n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949, suspensa de fita de seda verde orlada de vermelho com a legenda "Norte de Angola" e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica e terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos n.ºs 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar.

4.º — A medalha Comemorativa das Campanhas de Angola pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço,

aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiveram de regressar à metrópole ou ser colocados em guarnição militar fora da zona referida no n.º 1.º antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º— Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina. As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso de traje civil, na botoeira do casaco do lado esquerdo.

6.º— A todos os promovidos por distinção por feitos praticados na zona referida no n.º 1.º a partir de 15 de Março de 1961, bem como a todos que, em combate ou acções de limpeza de qualquer natureza, fiquem mutilados, estropiados ou inválidos, pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas referidas no artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

(O. E. n.º 2, 1.ª Série de 28 de Fevereiro de 1963, pág. 61).

Presidência do Conselho  
Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

**Portaria n.º 19 910**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, atribuir o direito ao uso da medalha Comemorativa da Campanha do Norte de Angola aos elementos das forças militarizadas mencionadas no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 655, de 4 de Maio de 1961, incluindo a Organização Provincial de Voluntários desde que satisfaçam às condições estabelecidas pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963.

Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1963.

Para ser publicada no Boletim Oficial de Angola — Peixoto Correia.

(O. E. n.º 6, 1.ª Série de 1963, pág. 201).



## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 563 — “Cabo Verde”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 15 de Maio de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação na província de Cabo Verde.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda branca orlada de vermelho com a legenda “Cabo Verde” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º e 43.º do Regulamento da Meda-

lha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º—A medalha Comemorativa das Expedições a Cabo Verde pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º—Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30/5/64, pág. 127).

## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 564 — “Guiné”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Campanhas das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 1 de Março de 1963, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação na província da Guiné, na zona definida com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda verde orlada de vermelho, com a legenda “Guiné” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar, mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º — A medalha Comemorativa das Campanhas da Guiné pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

6.º — A todos os promovidos por distinção por feitos praticados na zona referida no n.º 1.º, a partir de 1 de Março de 1963, bem como a todos os que em combate ou acções de limpeza de qualquer natureza fiquem mutilados, estropiados ou inválidos, pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas referidas no artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30/5/964, pág. 128).

## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 565 — “Guiné”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 1 de Setembro de 1959, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação na província da Guiné e que não estejam abrangidas no mesmo período pela Portaria n.º 20 564, de 7 de Maio de 1964.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda “Guiné” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertenciam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º — A medalha Comemorativa das Expedições à Guiné pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30/5/964, pág. 130).

## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 566 — “S. Tomé e Príncipe”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 1 de Julho de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar, em actuação na província de S. Tomé e Príncipe.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensa de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda “S. Tomé e Príncipe” e a indicação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato ou requerimento do interessado.

4.º — A medalha Comemorativa das Expedições a S. Tomé e Príncipe pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere a § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha, Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30/5/1964, pág. 131).

## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 567 — “Angola”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 1 de Julho de 1960, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação na província de Angola e que não estejam abrangidos no mesmo período pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda “Angola” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertenciam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º — A medalha Comemorativa das Expedições a Angola pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30/5/64, pág. 133).

## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 568 — “Moçambique”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 15 de Agosto de 1960, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação na Província de Moçambique.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda branca orlada a vermelho, com a legenda “Moçambique” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da

Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º — A medalha Comemorativa das Expedições a Moçambique pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série 30/5/964, pág. 134).

## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 659 — “Macau”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 1 de Agosto de 1962, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação na província de Macau.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda branca orlada a vermelho, com a legenda “Macau” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertençam os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da

Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º — A medalha Comemorativa das Expedições a Macau pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar, à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil, na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30/5/64, pág. 135).

## Medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas

### Portaria n.º 20 570 — “Timor”

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946.

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, para execução nas Forças Armadas:

1.º — É concedida a medalha Comemorativa das Expedições das Forças Armadas Portuguesas a todos os militares ou equiparados e elementos das forças militarizadas, da Metrópole ou do Ultramar, que, a partir de 1 de Agosto de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de Terra, Mar e Ar em actuação na província de Timor.

2.º — A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, suspensão de fita de seda branca orlada de vermelho, com a legenda “Timor” e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º — A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro da Defesa Nacional, para os elementos das forças militarizadas, e do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica, consoante o ramo das Forças Armadas a que pertencem os militares ou equiparados.

A referida concessão terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º, do Regulamento da Medalha Militar e mediante proposta, em duplicado, fundamentada pelo chefe imediato, ou requerimento do interessado.

4.º — A medalha Comemorativa das Expedições a Timor pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiverem que regressar à metrópole ou a outra província ultramarina antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado e elementos das forças militarizadas que tenham morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º — Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha Comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina.

As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso do traje civil na botoeira do casaco, do lado esquerdo.

Presidência do Conselho, Ministério do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 7 de Maio de 1964.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30/5/964, pág. 137).

## Normas processuais de concessão de Medalhas Comemorativas

1 — Comunico a V. Ex.<sup>a</sup> que passam a observar-se, nos processos de concessão de Medalhas Comemorativas, as normas a seguir discriminadas:

- a) Os Comandos Militares — R. M. e C. T. I. — interessados submetem, pela D. S. J. D., a despacho de Sua Ex.<sup>a</sup> o Ministro, relações — em duplicado — das Unidades que satisfazem às condições de atribuição da Medalha Comemorativa em causa, com a indicação nominal dos militares que, embora fazendo parte das Unidades consideradas não satisfazem àquelas condições e constituem, portanto, as exceções;
- b) Recebido o despacho ministerial, aqueles Comandos publicam em Ordem de Serviço a Lista das Unidades abrangidas, com a indicação individual das exceções;
- c) A transcrição daquela O. S. nas Ordens de Serviço das Unidades interessadas, com a indicação nominal dos agraciados, dará automático direito do uso das insígnias correspondentes à Medalha Comemorativa em causa. As Unidades enviarão um exemplar dessas Ordens de Serviço à Rep./Justiça e Disc. do Ministério do Exército, por intermédio dos respectivos Quartéis Gerais, e farão o averbamento correspondente nos processos individuais dos militares seus componentes.

2 — A presente Circ., revoga e substitui a Circ. n.º 2253/PG, de 13/5/63, da 1.ª Rep./E. M. E.

(Circ. n.º 1923/PG de 01ABR65, da Sec. Estudos Gerais — 1.ª Rep./E. M. E.).



## Medalha de Mérito Feminino — Pela Pátria

### **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DA MARINHA**

#### **Decreto-Lei n.º 44 566**

A mulher portuguesa, cujas qualidades e virtudes ressaltam a cada passo da História Pátria, tem-se mantido fiel às suas nobres tradições e disposta a escrever novas páginas, com feitos altamente dignificantes que em nada desmerecem dos outrora praticados.

Têm sido inúmeros os exemplos de mulheres que valorosamente se têm mantido na defesa do seu lar e dos seus filhos e muitas têm morrido em defesa da Honra da Pátria. Com risco da própria vida, têm desempenhado voluntariamente perigosas e arriscadas missões, contribuindo decisivamente para a manutenção da integridade nacional.

Os recentes acontecimentos ocorridos no ultramar vieram, mais uma vez, pôr em realce as nobres qualidades da mulher portuguesa, que deu provas da sua inexcedível bondade, do seu extraordinário espírito de sacrifício, da sua alta compreensão da função de mãe e de esposa, da sua indómita coragem moral e valentia, do seu acrisolado Amor Pátrio. É igualmente de salientar o comportamento daquelas que, vivendo em regiões que foram selvaticamente atacadas e havendo tido possibilidades de se refugiarem em lugar seguro, preferiram não arredar pé, constituindo a sua presença um incentivo e um apoio moral que fortaleceram o ânimo dos combatentes, constituindo extraordinário exemplo de amor à terra e ao lar.

Considerando que as ordens portuguesas e as medalhas militares existentes não contemplam, nos seus objectivos e pro-

pósitos, casos como aqueles que atrás se referem, julgou-se indispensável, por elementar espírito de justiça, instituir a medalha Mérito Feminino — Pela Pátria.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º — É criada a medalha Mérito Feminino — Pela Pátria, destinada a galardoar as mulheres portuguesas que, por actos de serviços de assinalado mérito, se distingam na defesa da integridade territorial ou do património moral da Nação.

§ 1.º — Esta medalha pode ser concedida a título póstumo.

§ 2.º — A título excepcional, a medalha poderá ser concedida a mulheres estrangeiras.

Art. 2.º — A medalha Mérito Feminino — Pela Pátria é instituída em três classes: ouro, prata e cobre.

§ 1.º — A medalha de ouro só poderá ser atribuída pela prática de actos que revelem excepcional coragem e heroísmo e envolvam grave e iminente risco de vida praticados na defesa da manutenção da soberania nacional.

§ 2.º — A medalha de prata só poderá ser atribuída por actos que envolvam risco de vida praticados também na defesa da manutenção da soberania nacional.

§ 3.º — As medalhas de ouro e de prata serão ainda concedidas às já agraciadas com duas medalhas, respectivamente de prata ou de cobre, e que voltem a merecer terceira condecoração do mesmo grau.

§ 4.º — A mulher já condecorada com a medalha de ouro ou de prata não pode ser agraciada com medalha de menor grau.

Art. 3.º — A medalha Mérito Feminino — Pela Pátria é concedida pelo Ministro da Defesa Nacional ou por qualquer dos titulares dos três ramos das Forças Armadas, por sua iniciativa ou mediante proposta fundamentada de entidade igual ou superior a comandante de região militar, governador militar ou comandante militar territorial independente. Quando se trate de proposta de entidade não dependente dos departa-

mentos das Forças Armadas, terá aquela de ser sancionada pelo titular da pasta de que depender o proponente.

§ único.—O gabinete do Ministro da Defesa Nacional organizará o registo e arquivo dos elementos essenciais relativos às medalhas concedidas, por forma a poder prestar aos departamentos das Forças Armadas encarregados da organização dos processos de concessão as informações necessárias à perfeita elaboração dos mesmos e à não sobreposição das concessões.

Art. 4.º — Perde o direito ao uso da medalha Mérito Feminino — Pela Pátria — a agraciada que seja condenada a pena maior.

Art. 5.º — A medalha é circular, com 32 mm de diâmetro, de ouro, prata ou cobre, conforme as respectivas classes.

A face da medalha ostenta uma mão feminina sustendo um gládio, glorificado com uma coroa de louros. Na parte superior tem um coração carregado com as cinco quinas, representando o Amor Pátrio, entre os dizeres “Mérito Feminino”, postos em orla. Por debaixo do punho do gládio as palavras “Pela Pátria”. Toda a composição dentro de uma coroa feita de duas fiadas de folhas de carvalho e uma de louro.

O reverso da medalha tem os dizeres “Heroísmo e Abnegação” em orla e a palavra “Sacrifício” em faixa. Todos estes dizeres dentro de uma coroa idêntica à da face.

A argola que suspende a medalha é, para todas as classes, de ouro e tem a forma de grinalda com uma flor de quatro pétalas na parte inferior.

**A medalha é orlada de um resplendor de raios formando um conjunto cruciforme.**

§ único — *Os modelos das insígnias da medalha vão publicados em anexo a este diploma.*

Art. 6.º — A medalha é usada do lado esquerdo do peito, suspensa de uma fita de seda moirée azul-médio em forma de laço.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Setembro de 1962.

(O. E. n.º 9, 1.ª Série de 1962, pág. 292).

# Mérito Feminino – Pela Pátria



## Medalha de Assiduidade de Serviço do Ultramar

**DECRETO N.º 35 904**

**(Ministério das Colónias — D. G. M. — 1.ª Repartição)**

O regulamento para a concessão da medalha de Bons Serviços no Ultramar data de 7 de Novembro de 1913 e está alterado por disposições avulsas posteriores, que convém compilar, aproveitando o ensejo para refundir e actualizar o diploma fundamental, já antiquado.

Nesta reforma atende-se à necessidade de instituir uma nova modalidade da medalha, destinada a galardoar indígenas que dêem provas de mérito especial ou de dedicação e fidelidade à Pátria comum — sem embargo de lhes poderem ser conferidas outras condecorações portuguesas.

E assim:

Tendo em vista o artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português;

Ouvido o Conselho do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 28.º do Acto Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — A medalha de Bons Serviços no Ultramar é destinada a galardoar os serviços individuais considerados assíduos, distintos ou relevantes ou de dedicação e mérito, prestados no ultramar à Pátria e à civilização, e compreende três classes: Assiduidade de Serviço, Serviços Distintos ou Relevantes e Dedicação e Mérito.

Art. 2.º — A medalha de Bons Serviços no Ultramar será de cobre, prata ou ouro, conforme os modelos seguintes:

Art. 3.º — A medalha de Bons Serviços no Ultramar usar-se-á no lado direito do peito, com fivela pendente de fita de seda ondeada, de 0,03 m de largura, tendo a fivela o comprimento indispensável para a passagem da fita e 0,009 m de altura.

§ 1.º — A fita da classe de Assiduidade de Serviço será dividida longitudinalmente em nove faixas iguais, sendo quatro pretas e as cinco restantes encarnadas.

§ 2.º — A fita da classe de Serviços Distintos ou Relevantes será dividida longitudinalmente em duas faixas iguais, sendo a direita preta e a da esquerda encarnada.

§ 3.º — A fita da classe de Dedicção e Mérito será longitudinalmente dividida em duas faixas, sendo a da direita azul-eléctrico e a da esquerda encarnada.

#### **“Medalha de Assiduidade de Serviço”**

Art. 4.º — A medalha de Assiduidade de Serviço é de cobre, prata ou ouro.

Art. 5.º — A medalha de cobre é concedida, por uma só vez, a sargentos, praças de pré e funcionários civis de equivalente categoria que tenham seis anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, quatro consecutivos.

Art. 6.º — A medalha de prata é concedida, por uma só vez, a oficiais, sargentos, praças de pré e funcionários civis de categoria equivalente àquelas classes que tenham quinze anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, seis consecutivos.

Art. 7.º — A medalha de ouro é concedida, por uma só vez, a oficiais, sargentos, praças de pré e funcionários civis de categoria equivalente àquelas classes que tenham vinte e cinco anos de serviço no ultramar, sem nota, sendo, pelo menos, seis consecutivos.

Art. 8.º — Os períodos de tempo consecutivos exigidos nos artigos 5.º, 6.º e 7.º não se consideram interrompidos pela transferência do indivíduo de uma para outra colónia, contando que a transferência se realize sem passagem pela metrópole e não tenha lugar a pedido do interessado.

Art. 9.º — Aos indivíduos naturais do ultramar só é contado, para a concessão da medalha de assiduidade de serviço, o tempo de serviço que prestarem fora da colónia donde são naturais.

Art. 10.º — Os indivíduos condecorados com a medalha de Assiduidade de Serviço que venham a obter outra correspondente a maior número de anos de serviço deixam de usar a que anteriormente lhes fora concedida.

Art. 11.º — O processo para a concessão da medalha de Assiduidade de Serviço será organizado pelo chefe sob cujas ordens servir o requerente e compreenderá:

1.º — Requerimento do interessado;

2.º — Informação do chefe;

3.º — Para oficiais: notas de assentos como oficial e como praça de pré; para sargentos e praças de pré: nota de assentos; para funcionários civis: certificado do registo criminal, cópias das informações anuais e, na falta destas, certificados dos seus chefes, de que conste que as mesmas informações não existem nos respectivos arquivos, e um documento, referido à data da informação de que trata o n.º 2.º deste artigo, com todas as indicações das informações anuais, atestando o chefe que, pelas indagações a que procedeu, lhe consta ter o requerente sido ou não punido;

4.º — Para oficiais, sargentos e praças de pré: — certificados do registo criminal referido ao tempo em que o requerente tenha estado ausente do serviço efectivo:

5.º — Liquidação do tempo de serviço no ultramar.

Art. 12.º — Os processos para a concessão da medalha de Assiduidade de Serviço serão enviados ao Ministério das Colónias, e, depois de apreciados pelas repartições competentes, serão submetidos à resolução do Ministro.

Art. 13.º — Na liquidação do tempo de serviço para o efeito da concessão desta medalha não são contadas as percentagens de aumento do mesmo tempo por serviços em campanha ou de permanência no ultramar.

Art. 14.º — Os indivíduos que, tendo algum tempo de serviço, no ultramar, sofreram qualquer punição menos grave que as indicadas nas alíneas *a)* e *b)* do artigo 34.º perdem o direito à contagem desse tempo para a concessão da medalha, começando para este efeito a contar novo período desde a data da punição.

### **“Medalha de Serviços Distintos ou Relevantes”**

Art. 15.º — A medalha de Serviços Distintos ou Relevantes, é de prata ou de ouro.

Art. 16.º — A medalha de prata é concedida a oficiais, sergentos e praças e funcionários civis que satisfaçam a algumas das seguintes condições.

*a)* Oficiais e funcionários civis de categoria igual ou superior a terceiro-oficial:

1.º — Terem prestado com louvor serviço em campanha, no qual se tenha revelado bravura, provado esforço ou energia na manutenção da disciplina;

2.º — Haverem procedido à captura de rebeldes com risco próprio, quando tenha sido louvada a sua execução;

3.º — Haverem prestado três serviços distintos ou relevantes, especialmente quando sejam estranhos às suas funções, ou serviços extraordinários e importantes de que resultem reconhecidas vantagens à colónia, à civilização ou à humanidade, e que tenham merecido especial louvor.

*b)* Sargentos, praças e funcionários civis de categoria inferior a terceiro-oficial:

1.º — Terem prestado com louvor serviço em campanha, no qual tenham revelado coragem e esforço não vulgar;

2.º — Haverem procedido à captura de rebeldes com manifesta dificuldade ou perigo, tendo sido louvada a sua execução;

3.º — Terem prestado serviço relevante à humanidade ou à colónia, pelo qual tenham sido louvados.

- c) Aos funcionários dos quadros administrativos das colónias que, no exercício das suas funções ou fora delas, hajam prestado serviços de importância para as colónias, tendo sido louvados duas vezes pelo Ministro das Colónias, por Governador-geral ou por Governador de Colónia, será concedida a medalha de Serviços Distintos ou Relevantes no Ultramar.

Art. 17.º — A medalha de ouro é concedida aos oficiais e funcionários civis que tenham prestado serviços, louvados e considerados relevantes, no comando de forças de Mar ou Terra quando em importantes operações militares, em explorações científicas, no serviço de missões civilizadoras, nos de sanidade pública por ocasião de epidemias graves e nos diferentes ramos de administração colonial.

§ único. — Se os serviços a que se refere o artigo 16.º revestirem grande importância e o funcionário já tiver a medalha de prata ser-lhe-á concedida a medalha de ouro de Serviços Distintos ou Relevantes.

Art. 18. — Para os efeitos dos artigos 16.º e 17.º são considerados somente os louvores em que os indivíduos figurem nominalmente.

Art. 19.º — A medalha de Serviços Distintos ou Relevantes por serviços prestados em campanha só pode ser concedida quando o militar ou funcionário civil, designado nominalmente em relatório de combate ou operações, haja sido louvado por decreto ou portaria expedido pelo Ministério das Colónias ou pelos governos coloniais e no qual se indiquem, com precisão, os actos de valor praticados justificativos da concessão da medalha.

Art. 20.º — Para a concessão da medalha por serviços não prestados em campanha é condição essencial que o militar ou funcionário civil, designado nominalmente no relatório dos acontecimentos que deram origem ao acto praticado, tenha sido louvado por decreto ou portaria expedido pelo Ministério das Colónias ou pelos governos coloniais e no qual se indiquem, com precisão, os actos de valor praticados justificativos da concessão da medalha.

Art. 21.º — Para os efeitos das alíneas a), n.º 3.º, e c) do artigo 16.º e § único do artigo 17.º, são considerados serviços distintos ou relevantes:

1.º — O descobrimento de novos processos, de aparelhos especiais e de aperfeiçoamentos importantes introduzidos nos serviços militares ou civis;

2.º — O aperfeiçoamento e rectificação importantes das cartas marítimas e as observações e notícias hidrográficas de reconhecida importância para a navegação;

3.º — A redacção de livros de reconhecido mérito sobre assuntos coloniais ou de compêndios que hajam sido adoptados para o ensino das escolas coloniais, se os seus autores não tiverem recebido qualquer outra recompensa para os escrever ou para os publicar;

4.º — A redacção de memórias de carácter científico oferecidas ao Estado ou a publicação de obras acerca de assuntos coloniais e que, pelo seu valor, tenham merecido ser impressos à custa da Fazenda ou hajam sido consideradas distintas pelas competentes estações consultivas;

5.º — A prática de actos de heroísmo cívico no serviço da Pátria ou da humanidade, em rebeliões, epidemias, explorações científicas, missões civilizadoras e outras semelhantes;

6.º — A prática de actos reveladores de grande coragem moral para evitar, dominar ou reprimir actos de indisciplina, insubordinação ou desordem;

7.º — A resolução de situações ou problemas difíceis da administração pública.

Art. 22.º — O louvor é reputado só por si como apreciável recompensa. Nestes termos, para que um serviço extraordinário

cuja execução tenha sido louvada dê direito à medalha de Serviços Distintos ou Relevantes no Ultramar torna-se necessário que a importância do serviço prestado justifique esta nova distinção.

Art. 23.º — Com a medalha de Serviços Distintos ou Relevantes pode o mesmo indivíduo ser condecorado tantas vezes quantos os serviços dignos dela que houver prestado e mereçam ser com ela recompensados, nos termos deste regulamento.

§ único. — Não é, porém, permitido o uso de mais de uma medalha de prata ou ouro. As novas recompensas são representadas por igual número de fivelas na mesma fita.

Art. 24.º — Quando a medalha for concedida para recompensar serviços de excepcional importância, quer prestados em campanha, quer em explorações científicas, expedições arriscadas ou outros feitos assinalados, e que assim tenham sido considerados pelo Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial ou Conselho Superior de Disciplina das Colónias, terá a barra da fivela gravada uma legenda que indique a natureza e data desses serviços e o local em que foram prestados.

Art. 25.º — O processo para a concessão da medalha será organizado pelo chefe sobre cujas ordens servir o interessado e compreenderá:

1.º — Requerimento do interessado ou proposta justificativa do chefe;

2.º — Documentos comprovativos da veracidade dos serviços alegados, quando a proposta do chefe os não suprir;

3.º — Para oficiais: nota de assentos como oficial, como praça de pré e certificado do registo criminal referido ao tempo em que o proposto tenha estado ausente do serviço efectivo.

Para sargentos e praças: nota de assentos e certificado do registo criminal referido.

Para os funcionários civis: certificados do registo criminal, em documento apresentado pelo chefe com todas as indicações das informações anuais e em que ateste que o interessado nunca foi punido, e, se o tiver sido, quais as punições que sofreu durante todo o tempo em que tem servido, quer constem de documentos ainda arquivados, quer, na falta destes, venham ao seu conhecimento pelas indagações a que deve proceder.

Art. 26.º — Os processos para a concessão da medalha de Serviços Distintos ou Relevantes são enviados ao Ministério das Colónias, a fim de serem completamente instruídos nas repartições competentes. E só depois de devidamente apreciados pelo Conselho Superior de Disciplina Militar Colonial ou Conselho Superior de Disciplina das Colónias, conforme se trate, respectivamente, de funcionários militares ou civis, serão submetidos a despacho definitivo do Ministro.

Art. 27.º — A concessão da medalha de Serviços Distintos ou Relevantes é feita por decreto em que se especifiquem os factos que motivaram a recompensa e as datas e locais em que ocorreram, sendo a publicação do decreto feita na íntegra.

Art. 28.º — A medalha não pode ser concedida como prémio de serviços que tenham sido recompensados com outra mercê honorífica.

§ único. — Não são consideradas para os feitos deste artigo a Cruz de Guerra, a Ordem da Torre e Espada, quando tenha sido concedida nos termos da alínea a) do artigo 9.º do regulamento das Ordens Militares Portuguesas, a medalha de classe de Valor Militar, quando haja sido concedida por feitos em campanha, e as medalhas Comemorativas de Campanhas, Expedições ou outras de idêntica significação.

Art. 29.º — A medalha da classe de Serviços Distintos ou Relevantes no Ultramar poderá ser concedida pelo Ministro das Colónias, de sua iniciativa ou por proposta fundamentada dos governos coloniais, a indivíduos da classe civil ou militar que, embora não sejam funcionários coloniais, tenham prestado serviços nas colónias especificados no presente regulamento como justificativos da concessão da referida medalha.

§ único. — À concessão da medalha nos termos deste artigo tem aplicação o disposto no artigo 24.º do presente regulamento.

### **“Medalha de Dedicção e Mérito”**

Art. 30.º — A medalha de Dedicção e Mérito é de cobre ou de prata.

Art. 31.º — A medalha de cobre é destinada a premiar indígenas, militares ou civis, que satisfaçam às seguintes condições e é concedida:

a) Aos militares:

1.º — Que mesmo em tempo de paz tenham cometido acção, pelos seus chefes considerada importante;

2.º — Que, readmitidos ao serviço, tenham demonstrado excepcionais qualidades militares e de carácter, procurando aumentar a sua instrução, e ainda que pelo seu comportamento e hábitos de civilização possam ser apontados como exemplo a seguir;

3.º — Que com nítida compreensão dos seus deveres humanitários e militares tenham colaborado no salvamento de vidas ou de material de guerra.

b) Aos guardas auxiliares dos corpos de polícia de segurança pública e aos cipaiois:

1.º — Com mais de dez annos de serviço e comportamento exemplar;

2.º — Que, possuindo comportamento exemplar, tenham merecido três louvores dos respectivos chefes, por se terem evidenciado na execução de serviços de que hajam sido incumbidos ou que espontâneamente hajam prestado.

c) Aos chefes de grupos ou de povoação e outros chefes gentílicos de categoria equivalente com mais de dez annos de funções que, dentro da sua esfera de acção, prestem às autoridades administrativas, sanitárias e gentílicas a que estão subordinados decidida colaboração, auxiliando-as e cumprindo os deveres que para os seus chefes gentílicos se consignam na alínea b) do artigo 32.º;

d) Aos indígenas que no caso de incêndio ou quaisquer outras circunstâncias difíceis tiverem colaborado no salvamento de vidas ou haveres.

Art. 32.º — A medalha de prata destina-se a premiar feitos considerados importantes, praticados por indígenas, e é concedida:

a) Aos militares ou civis:

1.º — Que em companhia, quer como combatentes, quer como auxiliares, tenham prestado feito considerado relevante;

2.º — Que, apesar de torturas ou maus tratos infligidos pelo inimigo, se tenham conservado fiéis à soberania portuguesa;

3.º — Que, em caso de rebelião ou de luta com país estrangeiro, com risco da própria vida, tenham auxiliado as forças militares ou autoridades portuguesas;

4.º — Que, com risco da própria vida, tenham desempenhado missão importante ou praticado actos de valor, tais como captura de criminosos, salvamento de vidas ou de material de guerra em caso de incêndio ou quaisquer outras circunstâncias;

5.º — Que, tendo sido condecorados com a medalha de cobre desta classe, por seus feitos ou comportamento venham adquirir direito à segunda medalha de cobre.

b) Aos regedores indígenas e outros chefes gentílicos de categoria equivalente com mais de dez anos de funções, no desempenho das quais tenham demonstrado excepcional zelo e lealdade às autoridades administrativas sob cujas ordens tenham servido, cumprindo e fazendo cumprir pelos indígenas seus subordinados as ordens daquelas autoridades, prestando-lhes decidida e leal colaboração, designadamente:

1.º — No recenseamento e cobrança do imposto indígena;

2.º — No censo da população indígena;

3.º — Nas concentrações de indígenas ordenadas pelas autoridades administrativas ou sanitárias;

4.º — Na abertura, regularização e conservação de comunicações interpovoações gentílicas;

5.º — Na regularização e higiene das suas povoações, quer no seu traçado, quer nas construções das respectivas habitações, sob as directrizes das autoridades administrativas e sanitárias;

6.º — No desenvolvimento da agricultura indígena, introduzindo, sempre que possível e de harmonia com as indicações das autoridades administrativas ou dos serviços agrícolas, métodos aperfeiçoados;

7.º — Na execução de outros trabalhos de que forem encarregados ou lhes sejam cometidos pela legislação em vigor.

Art. 33.º — Aos indígenas civis e aos militares que terminem a sua obrigação de serviço, condecorados com a medalha de prata de Dedicção e Mérito, será concedida isenção do imposto indígena em vigor na respectiva colónia.

Art. 34.º — A concessão da medalha desta classe será aplicado o disposto no § único do artigo 23.º.

### **“Disposições gerais”**

Art. 35.º — Não têm direito à medalha de Bons Serviços no Ultramar, ainda que tenham satisfeito às condições expressas neste regulamento, os indivíduos nas circunstâncias seguintes:

a) À classe de Assiduidade de Serviço:

1.º — Os indivíduos que estiverem nas condições indicadas na alínea b) deste artigo;

2.º — Os oficiais punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

3.º — Os sargentos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

4.º — Os cabos e praças equiparadas punidos com prisão disciplinar agravada ou prisão disciplinar;

5.º — As praças sem graduação a quem for imposta a pena de prisão disciplinar agravada, prisão dis-

ciplinar ou que num período de doze meses consecutivos tenham sido castigados com três penas de detenção, cada uma delas igual ou superior a quinze dias;

6.º — Os funcionários civis que tenham sido castigados com censura publicada em Ordem de Serviço ou multa por três vezes ou a quem tenha sido imposto castigo de suspensão por uma ou mais vezes, na totalidade não inferior a trinta dias, censura publicada no Boletim Oficial, inactividade, regresso à categoria inferior ou penas superiores.

b) À classe de Serviços Distintos ou Relevantes:

1.º — Os condenados em alguma ou algumas das penas consignadas no Código de Justiça Militar, e bem assim no Código Penal, mais graves que as mencionadas na alínea a);

2.º — Os reformados ou aposentados por incapacidade profissional ou moral;

3.º — Os eliminados e os demitidos do serviço.

Art. 36.º — Perde-se o direito a usar a medalha de Bons Serviços no Ultramar:

1.º — Pelas mesmas causas que fazem perder a qualidade de cidadão português;

2.º — Quando, em relação às classes de Assiduidade de Serviço ou Serviços Distintos ou Relevantes, ocorra alguns dos factos expressos no artigo 35.º.

Art. 37.º — Além do disposto no n.º 1.º do artigo 36.º, igualmente perdem o direito a usar a medalha da classe de Dedicção e Mérito:

a) Os militares a quem seja aplicada a pena de dez dias de prisão correccional ou equivalente e ainda os que venham a constituir deserção;

b) Os guardas auxiliares do corpo de Polícia de Segurança Pública e os cipaios a quem for aplicada igual pena ou que, pelo seu mau comportamento posterior, forem expulsos ou demitidos;

- c) Os chefes gentílicos que, pelo seu procedimento posterior, desinteresse pelas suas funções, rebelião ou desobediência contumaz às autoridades administrativas, comprovados em processo competente, desmereçam do galardão recebido;
- d) Os indígenas que, de uma maneira geral, se tornem maus elementos de disciplina ou cometam crimes em virtude dos quais, pelos tribunais comuns ou privativos, lhes seja aplicada pena igual ou superior a trinta dias de prisão correcional.

Art. 38.º — O cancelamento da medalha de Bons Serviços no Ultramar é da competência do Ministro das Colónias, sob proposta dos Governadores-gerais ou de Colónia ou das direcções gerais competentes do Ministério, devidamente fundamentada.

Art. 39.º — Logo que a algum individuo condecorado com a medalha de Bons Serviços no Ultramar seja applicável o disposto nos artigos 36.º e 37.º, a autoridade superior sob cujas ordens servir participará esse facto ao Ministério das Colónias, pelas vias competentes, a fim de se ordenar o cancelamento da condecoração no devido registo.

§ 1.º — Os processos de cancelamento respeitantes a militares serão organizados no quartel general ou repartição militar da colónia; os respeitantes aos guardas do corpo de Polícia de Segurança Pública serão organizados nos respectivos comandos.

§ 2.º — Os processos de cancelamento respeitantes aos civis serão organizados nas respectivas administrações de concelho ou de circunscrição.

§ 3.º — Os processos de cancelamento respeitantes a civis serão instruídos “ex officio” pelo administrador de concelho ou de circunscrição civil da respectiva área logo que tenha conhecimento da condenação do agraciado, processo a que será junta a cópia da sentença condenatória, devidamente autenticada, solicitada para esse efeito ao tribunal respectivo.

§ 4.º — Instruídos os processos de que tratam os parágrafos anteriores com todos os elementos subsidiários, subirão, pelas vias competentes, ao governo da colónia, para os fins designados no corpo do presente artigo.

Art. 40.º — A concessão da medalha de Bons Serviços no Ultramar é publicada, para os militares, no Boletim Militar das Colónias e no Diário do Governo para os funcionários civis, servindo em todos os casos essa publicação de diploma.

§ único. — As deliberações contrárias à concessão da medalha serão comunicadas, com a devida reserva, aos interessados, quando estes o solicitarem.

Art. 41.º — As propostas para a concessão das medalhas das classes de Serviços Distintos ou Relevantes e Dedicção e Mérito deverão dar entrada no Ministério das Colónias até 31 de Outubro de cada ano.

§ único. — Devidamente instruídos os processos de concessão, deverão ser submetidos a despacho definitivo de forma a que o Ministro das Colónias possa fazer em 1 de Janeiro de cada ano a distribuição ordinária das mesmas condecorações.

Art. 42.º — Os condecorados com qualquer das classes da medalha de Bons Serviços no Ultramar, quando não façam uso das respectivas insígnias, que em regra só ostentarão nos actos solenes, usarão ao peito, do lado respectivo, a fita com fivela indicativa da classe e grau com que foram agraciados.

Art. 43.º — As medalhas da classe de Dedicção e Mérito serão fornecidas aos agraciados pelos respectivos governos das colónias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

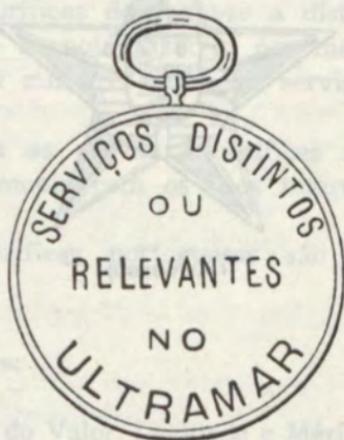
Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1946.

(O. E. n.º 7, 1.ª Série de 30/11/946, pág. 317).

# Assiduidade de Serviço no Ultramar



(Anverso)

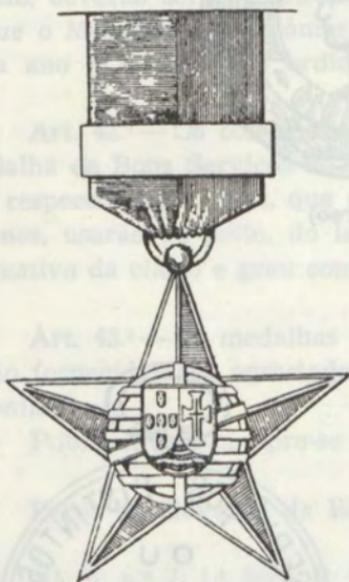


(Reverso)

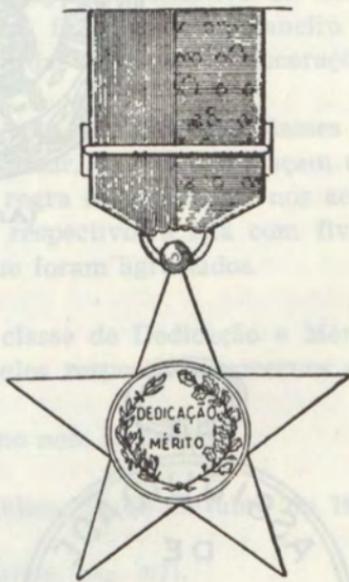
Art. 40º — A concessão da medalha de Dois Serviços no Ultramar é publicada para os militares, no Boletim Militar das Colónias e no Diário do Governo para os funcionários civis, servindo em todos os casos esta publicação de diploma.

A concessão da medalha de Dedicção e Mérito é publicada no Boletim Militar das Colónias e no Diário do Governo para os funcionários civis, servindo em todos os casos esta publicação de diploma.

## Dedicção e Mérito



(Anverso)



(Reverso)

# Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 44 721

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### I

#### Das ordens honoríficas e seus fins

Artigo 1.º — As ordens honoríficas destinam-se a distinguir os cidadãos portugueses que se notabilizarem por méritos pessoais, por feitos cívicos ou militares ou pelos serviços prestados à colectividade.

§ único. — Poderão também as ordens honoríficas ser atribuídas a estrangeiros, de harmonia com os usos internacionais.

Art. 2.º — As ordens honoríficas portuguesas são as seguintes:

#### I — Antigas ordens militares:

- a) Da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito;
- b) De Avis;
- c) De Cristo;
- d) De Sant'Iago da Espada.

## II — Ordens nacionais:

- a) Do Império;
- b) Do Infante D. Henrique.

## III — Ordens de mérito civil:

- a) Da Benemerência;
- b) Da Instrução Pública;
- c) Do Mérito Agrícola e Industrial.

Art. 3.º — A Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito destina-se a galardoar:

- a) Méritos excepcionalmente relevantes demonstrados na chefia do Governo da Nação, nos governos ultramarinos ou no comando de tropas em campanha;
- b) Feitos de heroísmo militar e cívico;
- c) Actos excepcionais de abnegação e sacrifício pela Pátria e pela Humanidade.

Art. 4.º — A Ordem Militar de Avis é exclusivamente reservada a oficiais das Forças Armadas, para recompensa de serviços distintos em qualquer dos seus ramos.

Art. 5.º — A Ordem Militar de Cristo será concedida por destacados serviços prestados ao País no Governo, na diplomacia, na magistratura ou na administração pública.

Art. 6.º — A Ordem Militar de Sant'Iago da Espada tem por objecto distinguir o mérito literário, científico e artístico.

Art. 7.º — A Ordem do Império destina-se a galardoar:

- a) Serviços relevantes no governo, na administração ou na defesa diplomática ou militar dos territórios ultramarinos;
- b) Méritos revelados na colonização ou na valorização espiritual, política ou económica do ultramar português;

- c) Serviços prestados na marinha mercante, nos transportes aéreos ou noutras comunicações entre as várias partes do território português.

Art. 8.º — Ordem do Infante D. Henrique visa distinguir os que houverem prestado:

- a) Serviços relevantes a Portugal no País e no estrangeiro;
- b) Serviços na expansão da cultura portuguesa ou para conhecimento de Portugal, sua história e seus valores.

Art. 9.º — A Ordem da Benemerência é destinada, em geral, a galardoar o mérito civil, manifestado especialmente nos seguintes casos:

- a) Serviços prestados no exercício de funções governativas, de magistraturas administrativas, de cargos nos corpos administrativos, na gestão de pessoas colectivas de utilidade pública ou de corporações ou organismos corporativos, na participação em órgãos consultivos ou comissões da Administração ou no desempenho de quaisquer funções públicas;
- b) Méritos revelados no exercício de profissões liberais;
- c) Actos meritórios de carácter cívico praticados no exercício de qualquer profissão;
- d) Actos de particulares que beneficiem a assistência e a saúde pública ou que, de qualquer modo, revelem desinteresse e abnegação em serviço da colectividade.

Art. 10.º — A Ordem da Instrução Pública tem o intuito de galardoar:

- a) Serviços prestados por funcionários no ensino ou na administração escolar;
- b) Serviços prestados por quaisquer pessoas à causa da educação ou do ensino.

Art. 11.º — A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial tem por fim distinguir aqueles que hajam prestado serviços relevantes no fomento ou na valorização da riqueza agrícola, pecuária ou florestal do País ou que por qualquer forma para tal hajam destacadamente contribuído, e ainda:

- a) Serviços prestados ao País por particulares no fomento, desenvolvimento ou aperfeiçoamento das indústrias e do comércio;
- b) Méritos revelados na actividade industrial e comercial por técnicos ou trabalhadores qualificados;
- c) Méritos revelados por particulares que colaborem na execução de obras públicas ou nela participem de qualquer modo.

Art. 12.º — A Ordem do Mérito Agrícola e Industrial terá uma classe para o mérito agrícola e outra para o mérito industrial.

Art. 13.º — As insígnias das ordens honoríficas serão as descritas no respectivo regulamento, mantendo-se, até à entrada em vigor deste, as que actualmente lhes pertencem.

## II

### **Dos graus das ordens honoríficas e sua concessão**

Art. 14.º — Os graus das antigas ordens militares e das ordens nacionais são, por ordem ascendente: cavaleiro (ou dama, se o agraciado for de sexo feminino), oficial, comendador, grande-oficial e Grã-cruz.

§ 1.º — Nas ordens de mérito civil não haverá o grau de cavaleiro, que será substituído por medalha.

§ 2.º — Nas ordens nacionais poderá também haver simples medalhas.

Art. 15.º — Nas Ordens Militares da Torre e Espada e de Sant'Iago da Espada e na Ordem Nacional do Infante D. Henri-

que haverá, além dos graus enumerados no artigo anterior, o grande colar, sendo o referente a estas duas últimas exclusivamente destinado a agraciar Chefes de Estado.

Art. 16.º — O Presidente da República Portuguesa, como grão-mestre de todas as ordens honoríficas, usará por insígnia da sua função a Banda das Três Ordens.

§ 1.º — A Banda das Três Ordens (Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada), é privativa da magistratura presidencial, não podendo ser concedida a nacionais ou estrangeiros nem usada, de futuro, fora do exercício da Presidência da República. Com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

§ 2.º — Aquele que tiver exercido as funções de Presidente da República será, terminado o seu mandato, inscrito, independentemente de acto de agraciamento, no quadro da Ordem Militar da Torre e Espada, como o seu grande colar, que só neste caso poderá ser atribuído.

Art. 17.º — O número máximo de graus de cada uma das ordens que pode ser concedida a cidadãos portugueses, com domicílio em território português, constará de quadro aprovado por lei.

§ único. — Exceptua-se a concessão do grau de cavaleiro que não dê direito ao uso de colar, e a de medalhas, que pode ser feita em número ilimitado.

Art. 18.º — A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente de República, e revestirá a forma de alvará, publicado no Diário do Governo, 2.ª Série, e referendado pelo membro do Governo proponente ou não havendo proposta governamental, pelo Presidente do Conselho.

§ 1.º — Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

§ 2.º — Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo respectivo chanceler.

Art. 19.º — A competência do Presidente da República para a concessão das ordens honoríficas poderá ser exercida:

- a) Por sua iniciativa;
- b) Sob proposta do Conselho de Ministros;
- c) Sob proposta do Presidente do Conselho;
- d) Sob proposta dos Ministros;
- e) Sob proposta do Conselho da Ordem.

Art. 20.º — O Presidente da República poderá, por sua iniciativa, independentemente da existência de vaga no quadro e de audiência do Conselho da Ordem, conceder qualquer grau das ordens honoríficas a cidadãos nacionais ou estrangeiros, dentro da finalidade delas.

Art. 21.º — O Conselho de Ministros e o Presidente do Conselho podem propor a concessão dos graus de qualquer ordem a nacionais e estrangeiros.

§ único. — As propostas do Presidente do Conselho formuladas com a nota de urgência terão seguimento imediato, ficando dispensadas da audiência do Conselho da Ordem.

Art. 22.º — A qualquer Ministro compete propor que, ouvido o Conselho da Ordem, sejam concedidos a cidadãos nacionais ou estrangeiros graus da Ordem de Cristo, da Ordem do Infante D. Henrique e da Ordem da Benemerência.

§ 1.º — A proposta da concessão da Ordem de Sant'Iago da Espada e da Ordem da Instrução Pública é reservada aos Ministros do Ultramar e da Educação Nacional; a da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial, ao Ministro do Ultramar e aos Ministros de pastas por onde corram assuntos económicos, de obras públicas ou de comunicações.

§ 2.º — Só o Ministro da Defesa Nacional e os Ministros das Forças Armadas podem propor a concessão da Ordem Militar de Avis.

3.º — É reservado ao Ministro do Ultramar propor a concessão da Ordem do Império.

Art. 23.º — Os Conselhos das Ordens podem propor:

- a) A concessão do grau de cavaleiro ou de medalha da respectiva ordem;
- b) A promoção dos membros das ordens ao grau imediatamente superior.

§ 1.º — A proposta será fundamentada, não podendo a de promoção incidir em quem não tenha cinco anos, pelo menos, de permanência no seu grau e serviços ou méritos revelados durante essa permanência.

§ 2.º — Quando a iniciativa da concessão da ordem esteja reservada a algum Ministro, será este ouvido sobre a proposta; não estando reservada a iniciativa, será pedida a concordância do Presidente do Conselho.

Art. 24.º — A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

§ único. — O disposto no § único do artigo 21.º aplica-se às propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros para concessão de condecorações a cidadãos estrangeiros.

Art. 25.º — As localidades, colectividades, instituições, corpos militarizados e unidades e estabelecimentos militares podem ser declarados “membros honorários” de qualquer das ordens, sem indicação de grau.

§ único. — A concessão do título de membro honorário de uma ordem nos termos deste artigo, quando não seja feita a corpos militarizados ou a unidades e estabelecimentos militares, depende dos requisitos seguintes:

- a) Ser a entidade proposta pessoa colectiva de direito público ou de utilidade pública;
- b) Ter, pelo menos 25 anos de existência e oferecer garantias de duração;
- c) Ser considerada digna da distinção, por parecer do Conselho de Ministros ou do Conselho da respectiva Ordem.

### III

#### Da orgânica das ordens

Art. 26.º — O Presidente da República é o grão-mestre de todas as ordens honoríficas portuguesas e nessa qualidade concede todos os graus, e superintende na sua organização, orientação e disciplina com a colaboração dos Conselhos das Ordens e dos chanceleres.

Art. 27.º — Cada uma das ordens terá o seu conselho composto por oito vogais, nomeados por alvará do Presidente da República, sob proposta do respectivo chanceler, de entre Grã-cruzes, grandes-oficiais e comendadores da respectiva ordem, com residência em Lisboa.

§ 1.º — No Conselho da Ordem Militar da Torre e Espada, a maioria dos vogais será de militares, escolhidos de entre os condecorados com qualquer grau.

§ 2.º — O Conselho da Ordem Militar de Avis será constituído por oficiais generais, sendo três do Exército, três da Marinha e dois da Força Aérea.

§ 3.º — Os vogais dos Conselhos serão nomeados por um período de oito anos ou pelo tempo que falte para preencher período de exercício do vogal que vão substituir. De quatro em quatro anos proceder-se-á à renovação de metade do número de vogais de cada Conselho.

§ 4.º — O Presidente da República pode dissolver um Conselho sob proposta do respectivo chanceler sempre que por falta de número, seja impossível, por três vezes seguidas, realizar as reuniões convocadas.

(Decreto n.º 46 170, publicado na O. E. n.º 1 — Série de 1965, pág. 4). Art. único. — São aditados os seguintes parágrafos aos artigos 27.º e 46.º do Dec.-Lei n.º 44 727, 24/11/962:

§ 5.º — A falta não justificada de um vogal, por três vezes seguidas, às reuniões para que tenha sido convocado, implica cessação imediata do exercício das respectivas funções.

Art. 28.º — Haverá três chanceleres das ordens honoríficas, respectivamente para as ordens militares, as ordens nacionais e os ordens de mérito civil.

§ 1.º — Os chanceleres serão nomeados por decreto do Presidente da República, referendado pelo Presidente do Conselho, de entre Grã-cruzes de uma das ordens compreendidas no grupo de que vão encarregar-se, e as suas funções cessam quando, por qualquer motivo, termine o mandato do Presidente da República que os nomeou.

§ 2.º — No impedimento ou ausência prolongada no estrangeiro de algum dos chanceleres, o Presidente da República nomeará, de entre os vogais dos respectivos conselhos, um vice-chanceler que o substitua.

Art. 29.º — Compete aos chanceleres das ordens:

1.º — Convocar e presidir às reuniões dos Conselhos das Ordens em que superintendam;

2.º — Manter o Chefe do Estado ao corrente das deliberações dos Conselhos e submeter a seu despacho as propostas que dependerem da sua resolução;

3.º — Representar o Presidente da República nas cerimónias respeitantes à ordem, quando não tenha sido designado outro representante;

4.º — Assinar os diplomas de concessão de condecorações das ordens em que superintendam;

5.º — Propor a dissolução do Conselho de alguma das Ordens a seu cargo, nos termos do artigo 27.º;

6.º — Determinar a instauração do processo disciplinar aos membros das ordens que infrinjam os seus deveres para com a Pátria, a sociedade ou a ordem a que pertençam;

7.º — Promover tudo quanto julguem conveniente para a defesa do prestígio das ordens que lhes estão confiadas.

Art. 30.º — Compete aos Conselhos das Ordens:

1.º — Dar parecer sobre as propostas de agraciamento pela respectiva ordem;

2.º — Propor, nos termos legais, a concessão do grau de cavaleiro ou de medalha ou a promoção de membros da ordem;

3.º — Funcionar como tribunal de honra nas questões em que estejam envolvidos dois ou mais membros da ordem, desde que por um deles seja solicitada a sua intervenção;

4.º — Propor ao Presidente da República a irradiação dos membros da ordem quando, mediante processo em que seja garantida a defesa do arguido, se verifique terem cometido acto desonroso ou de indignidade cívica.

§ único. — A proposta de irradiação dispensará processo sempre que seja consequência da condenação penal que implique suspensão de direitos políticos ou se refira a membro-honorário.

Art. 31.º — Para uniformização da interpretação das normas aplicáveis pelos vários conselhos e coordenação da respectiva actuação, os chanceleres reunirão, sempre que seja considerado conveniente, sob a presidência do Presidente da República.

#### IV

### **Dos membros das ordens, sua investidura, seus direitos e sua disciplina**

Art. 32.º — Os membros das ordens honoríficas podem pertencer às seguintes categorias:

- a) Titulares;
- b) Supranumerários;
- c) Honorários.

Art. 33.º — Membros titulares são os cidadãos portugueses, domiciliados em território nacional, nomeados para vagas dos quadros da ordem a que pertençam.

Art. 34.º — Membros supranumerários são os condecorados que, estando nas condições para serem titulares, excedam os quadros da sua ordem e aguardem vaga nestes.

§ único. — Os cidadãos portugueses que, sem ser no exercício de funções ao serviço do seu país, tenham residência habitual em território estrangeiro, são considerados supranumerários permanentes na ordem de que sejam membros.

Art. 35.º — Membros honorários são os cidadãos estrangeiros e as unidades e estabelecimentos militares, os corpos militarizados, as localidades, colectividades ou instituições pertencentes a uma ordem honorífica.

Art. 36.º — A investidura dos cidadãos portugueses num grau de qualquer das ordens honoríficas depende da assinatura de compromisso de honra de acatamento das leis gerais da Nação e de respeito pela disciplina das ordens.

Art. 37.º — A investidura será solene quando o Presidente da República o determinar no despacho de concessão.

Art. 38.º — A investidura solene terá lugar em acto presidido pelo Chefe do Estado ou, por expressa delegação sua, pelo chanceler da ordem por membro do Governo, pelo governador da província ultramarina onde se realizar ou por Grã-cruz da mesma ordem especialmente designado.

§ 1.º — A solenidade consistirá na leitura da proposta fundamentada e do alvará da concessão, na prestação do compromisso pelo agraciado e na imposição das insígnias feita por quem presidir ao acto.

§ 2.º — Quando a condecoração haja sido concedida com palma, a investidura será feita em formatura de tropas.

§ 3.º — Será concedida com palma a condecoração que se destina a premiar feitos heróicos em campanha militar.

Art. 39.º — Os membros das ordens honoríficas têm direito ao uso das insígnias do grau que lhes tiver sido concedido por alvará publicado no Diário do Governo e às honras e precedências estabelecidas em regulamento.

Art. 40.º — Nas cerimónias oficiais presididas pelo Chefe do Estado será reservado lugar para as ordens honoríficas portuguesas, onde terão assento os portadores da banda e placa da Grã-cruz das ordens que não devam ocupar qualquer outro.

§ 1.º — Quando seja feito convite às ordens honoríficas para qualquer solenidade, será a ordem convidada representada pelo chanceler respectivo, pelos vogais do seu conselho e pelos

Grã-cruzes para o efeito convocados ou a comparecerem com as insígnias do seu grau.

§ 2.º — Os chanceleres, se não tiverem de presidir à representação das ordens, tomarão lugar a seguir ao presidente do Supremo Tribunal Militar.

Art. 41.º — Os membros das ordens com mais de cinco anos de condecorados, que o requeiram através do respectivo chanceler, terão preferência, em igualdade de condições com outros pretendentes, na concessão de qualquer benefício dependente do Estado.

§ 1.º — Os portadores de medalhas das ordens de mérito civil poderão solicitar ao conselho da respectiva ordem a sua assistência em pleitos relativos à manutenção do seu emprego, quando deste hajam sido privados e aleguem a inexistência de justa causa.

§ 2.º — Examinado o pedido, e considerado digno da assistência, assim o comunicará o chanceler ao tribunal competente, ficando o interessado isento do pagamento de preparos, custas, selos e procuradoria no processo.

Art. 42.º — Aos militares condecorados com qualquer dos graus da Ordem Militar da Torre e Espada são garantidas as prerrogativas actualmente conferidas por lei e em especial.

- a) Têm preferência para a admissão no Asilo dos Inválidos Militares de Runa;
- b) Quando deixarem a efectividade do serviço, têm direito a haver do Estado a pensão estabelecida por lei, independentemente do seu posto ou categoria, não ficando o montante dessa pensão sujeito a qualquer limitação fixada para a pensão de reserva ou de reforma.

Art. 43.º — Os órfãos dos membros das ordens honoríficas terão preferência, em igualdade de condições e mediante atestado passado pela Chancelaria das Ordens em como o agraciado era membro da ordem há mais de cinco anos à data do falecimento, na admissão nos estabelecimentos de ensino e assistência do Estado.

§ único. — Os órfãos dos condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada têm preferência absoluta na admissão nos estabelecimentos de ensino dependentes dos Ministérios Militares.

Art. 44.º — As viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar da Torre e Espada têm preferência na admissão em qualquer recolhimento oficial. Idêntica preferência é concedida, no Recolhimento de Santos-o-Novo, às senhoras condecoradas ou às viúvas e filhas de condecorados com a Ordem Militar de Sant'Iago da Espada. A admissão no Recolhimento da Encarnação é reservada a viúvas e filhas de membros da Ordem Militar de Avis.

Art. 45.º — São deveres dos membros das ordens honoríficas:

- a) Defender e prestigiar o seu país em todas as circunstâncias;
- b) Acatar as instituições vigentes;
- c) Respeitar o Chefe do Estado e prestar-lhe leal colaboração;
- d) Procurar dignificar a sua ordem e acatar as determinações provenientes dos dirigentes dela.

Art. 46.º — Sempre que, pela sua conduta cívica ou social, o membro de uma ordem infrinja os seus deveres ou, pela sua permanência nela, possa acarretar-lhe desprestígio, ser-lhe-á instaurado processo disciplinar por despacho do chanceler respectivo, servindo de instrutor um membro da ordem do grau superior, ou do mesmo grau se o arguido for Grã-cruz.

§ 1.º — No processo será imediatamente formulada a acusação, para efeito da audiência do arguido por escrito, devendo a defesa ser apresentada no prazo de vinte dias, a contar da data da entrega da acusação.

§ 2.º — Recebida a defesa, com os documentos que a instruem, será o processo presente ao Conselho da Ordem e nele relatado pelo instrutor, que assistirá à reunião, sem voto.

§ 3.º — Se a acusação for julgada procedente, será proposta a irradiação do arguido, com privação do uso da condecoração e caducidade de todos os benefícios que à sua posse estejam ligados.

§ 4.º — A irradiação é da competência do Presidente da República e será feita por alvará.

§ 5.º — A pena de demissão aplicada a um funcionário público, civil ou militar, implica, sem precedência de outras formalidades, a imediata irradiação da ordem, que será averbada no respectivo processo de agraciamento.

Art. 47.º — Os membros honorários das ordens têm unicamente direito ao uso das insígnias do seu grau e o dever de não prejudicar, de nenhum modo, os interesses portugueses, podendo ser irradiados, independentemente de processo, quando infrinjam esse dever.

§ único. — Os membros colectivos, a que se refere o artigo 25.º, podem usar a insígnia da ordem no escudo, brasão ou selo que os identifique e, quando possuam estandarte, laço com as cores da ordem, tendo pendente a insígnia respectiva.

## V

### **Da Chancelaria das Ordens e do Imposto de Registo**

Art. 48.º — O expediente relativo às ordens honoríficas correrá pela Chancelaria das Ordens Portuguesas, que funciona na Presidência da República, a cargo do respectivo secretário, que, por inerência, será o secretário-geral das ordens.

Art. 49.º — O secretário-geral das ordens secretaria, sem voto, as reuniões de todos os conselhos e assiste os chanceleres na execução das deliberações tomadas, ficando a seu cargo a redacção e arquivo das actas.

Art. 50.º — Compete à Chancelaria das Ordens o registo de todas as condecorações através dela concedidas, bem como a instrução de processos de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras a cidadãos portugueses e respectivo registo.

§ 1.º — O pedido de autorização de aceitação de condecorações estrangeiras será apresentado na Chancelaria das Ordens, que o instruirá com a informação do Ministério dos Negócios Estrangeiros e do Ministério de que o requerente dependa, se for funcionário, submetendo-o depois a despacho do Presidente do Conselho ou do Ministro em que este delegue a sua competência.

§ 2.º — O uso da condecoração estrangeira sem autorização fora dos casos estabelecidos no regulamento, é considerado para todos os efeitos uso ilegal de condecoração.

Art. 51.º — A Chancelaria publicará o Anuário das Ordens Honoríficas Portuguesas, donde conste a relação dos membros de cada uma das ordens e a indicação dos falecidos e irradiados no decurso de cada ano.

§ único. — Todas as autoridades ou funcionários que tenham conhecimento do falecimento de qualquer membro de uma ordem honorífica deverão participá-lo à Chancelaria das Ordens.

Art. 52.º — A Chancelaria das Ordens, quando chegue ao seu conhecimento que alguém ostenta condecoração a que não tenha direito ou se inculca membro de ordem a que não pertença, participá-lo-á à Procuradoria Geral da República, com os elementos de prova que puder obter, a fim de ser intentado procedimento criminal.

Art. 53.º — Os agraciados com qualquer grau das ordens honoríficas portuguesas pagarão, logo que seja decidida a concessão, o respectivo imposto de registo, mediante guia passada pela Chancelaria das Ordens.

§ 1.º — Não poderá ser publicado o alvará de concessão sem que o imposto de registo haja sido pago.

§ 2.º — As taxas do imposto são as que constam da tabela anexa ao presente decreto.

Art. 54.º — São isentos de imposto de registo:

- a) Todos os graus da Ordem Militar da Torre e Espada;
- b) As condecorações impostas com investidura solene;

- c) As medalhas e os graus de cavaleiro das ordens nacionais e de mérito civil;
- d) As condecorações conferidas a membros do Governo, autoridades e funcionários públicos, civis ou militares, com fundamento em factos relativos ao exercício das suas funções;
- e) As condecorações concedidas a particulares com fundamento em actos de beneficência ou de abnegação;
- f) As condecorações a membros honorários.

§ único. — É igualmente isento de imposto o registo da concessão de condecorações estrangeiras ao Chefe do Estado e a sua mulher, a membros do Governo, aos presidentes da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa e aos funcionários públicos, civis e militares, quando, relativamente a estes, a condecoração haja sido concedida em atenção às funções exercidas e aceite com autorização do Ministro competente.

## VI

### **Disposições transitórias**

Art. 55.º — Os actuais chanceleres das ordens continuarão no exercício das suas funções até 9 de Agosto de 1965, mas se algum dos lugares vagar será designado para o seu exercício um dos chanceleres do mesmo grupo.

Art. 56.º — Os Conselhos das Ordens actualmente em exercício serão renovados por metade em 1 de Janeiro de 1964, cessando nessa data as suas funções os quatro vogais mais antigos de cada um.

Art. 57.º — Este Decreto-Lei entra em vigor em 1 de Janeiro de 1963.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo de República, 24 de Novembro de 1962.

## I

## QUADRO DAS ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS

	Grã-cruz	Grande-oficial	Comendador	Oficial	Cavaleiro
Torre e Espada ... ..	10	20	40	60	100
Avis ....	60	200	400	800	—
Cristo ... ..	50	100	200	250	—
Sant'Iago da Espada . . . . .	20	50	150	200	250
Império . . . . .	10	20	40	100	—
Infante D. Henrique... ..	50	100	30	400	—
Benemerência ... ..	50	100	400	800	—
Instrução Pública . . . . .	30	60	250	500	—
Mérito Agrícola e Industrial					
Classe de M. Agrícola . . . . .	10	25	100	300	—
Classe de M. Industrial ... ..	20	50	200	400	—

## II

**Tabela das taxas do imposto de registo a que se refere o artigo 53.º da Lei Orgânica das Ordens Honoríficas Portuguesas**

Grã-cruz ... ..	1000\$00
Grande-oficial . . . . .	700\$00
Comendador ... ..	400\$00
Oficial . . . . .	200\$00
Cavaleiro ... ..	100\$00

Presidência do Conselho, 24 de Novembro de 1962.

(O. E. n.º 11, 1.ª Série de 1962, pág. 347 a 360).



# Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 45 498

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### PARTE I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I

#### **Do processo de agraciamento e da investidura**

Artigo 1.º — As propostas de concessão de qualquer grau das ordens honoríficas deverão ser sempre fundamentadas e assinadas, conforme os casos, pelo Presidente do Conselho, pelo Ministro competente ou pelo chanceler da ordem.

§ único. — Os requisitos legais exigidos para a concessão do título de membro honorário de uma ordem a localidades, colectividades e instituições deverão ser provadas pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

Art. 2.º — Se não houver vaga no quadro para a concessão do agraciamento proposto, a Chancelaria das Ordens comunicará à entidade proponente que, por esse motivo, a proposta não pode ter seguimento.

§ único. — Quando vier a verificar-se a existência de uma vaga que permita o andamento do processo será informada a entidade proponente, para renovação da sua iniciativa, se assim o entender.

Art. 3.º — Recebida uma proposta de agraciamento na Chancelaria das Ordens, será dado conhecimento ao chanceler, que fará convocar o respectivo conselho, a fim de ser ouvido sobre a mesma.

§ 1.º — Se o parecer do conselho da ordem for favorável, será o processo submetido à apreciação do Presidente da República, para decisão final.

§ 2.º — Em caso de parecer desfavorável, que será devidamente fundamentado, a Chancelaria comunicá-lo-á ao Ministro proponente.

§ 3.º — Terão seguimento imediato, ficando dispensadas da audiência do conselho da respectiva ordem:

- a) As propostas do Presidente do Conselho formuladas com nota de urgência;
- b) As propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros, para concessão de condecoração a cidadão estrangeiro, formuladas com a nota de urgência.

Art. 4.º — Quando o conselho de uma ordem resolver formular uma proposta de agraciamento, a Chancelaria dará imediato conhecimento da mesma ao Ministro a quem esteja reservada a iniciativa da concessão da ordem, ou se a mesma não estiver reservada, ao Presidente do Conselho.

§ 1.º — Se o parecer solicitado for favorável, será a proposta, assinada pelo chanceler da ordem, apresentada ao Presidente da República, para decisão.

§ 2.º — No caso de discordância, será comunicado o facto ao chanceler, que mandará convocar o conselho, a fim de tomar conhecimento do parecer.

Art. 5.º — Quando a entidade proponente se não conformar com o parecer acerca da sua proposta, nas hipóteses previstas no artigo 3.º, § 2.º, e no artigo 4.º, § 2.º, poderá requerer

ao Chefe do Estado que a proposta seja objecto de decisão, depois de apreciada em conselho de chanceleres.

Art. 6.º — A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros ou a cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

§ 1.º — A informação deverá ser solicitada antes da audiência do Conselho da Ordem.

§ 2.º — Não será publicado o alvará de agraciamento de cidadãos estrangeiros sem que haja notícia de ter sido concedida a concordância do governo do país de que é natural o agraciado.

Art. 7.º — As condições exigidas na regulamentação especial de cada ordem para a concessão de qualquer dos seus graus não se aplicam aos agraciamentos, embora sempre dentro das finalidades delas, de cidadãos estrangeiros.

§ único. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, para os efeitos da alínea *b*) do § 3.º do artigo 3.º, subscrever qualquer proposta de agraciamento, sem prejuízo das competências reservadas no artigo 22.º da lei orgânica das ordens. Neste caso a proposta será conjunta do Ministro especialmente competente para propor o agraciamento e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º — A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e revestirá a forma de alvará, publicado no Diário do Governo, 2.ª Série, e referendado pelo membro do Governo proponente ou, não havendo proposta governamental, pelo Presidente do Conselho.

§ 1.º — Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

§ 2.º — Os alvarás de concessão de qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada especificarão fundamentadamente os feitos, actos ou serviços pelos quais tenha sido concedida.

Art. 9.º — Nos casos em que a investidura não seja solene, a Chancelaria das Ordens, através da entidade proponente, enviará aos agraciados, para assinatura, um texto de compro-

misso de honra que indicará, em aditamento, os deveres dos membros das ordens consignados na respectiva lei orgânica.

§ único. — Só depois de recebido na Chancelaria o compromisso de honra devidamente assinado será passado o diploma de agraciamento, que valerá como título de investidura.

Art. 10.º — Logo que seja decidido o agraciamento, a Chancelaria das Ordens avisará o agraciado, através da entidade proponente, de que se encontra a pagamento o imposto de registo, quando a ele houver lugar, não podendo ser publicado o alvará de concessão sem que o imposto haja sido pago.

§ único. — Decorridos dois anos sobre a data do aviso para liquidação do imposto de registo sem que este haja sido satisfeito, só poderá publicar-se o alvará de concessão depois de ouvida a entidade proponente acerca da oportunidade da publicação e entrega do respectivo diploma.

Art. 11.º — Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo respectivo chanceler e autenticado com o selo branco da Chancelaria. O diploma relativo à concessão dos grandes colares será sempre assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Presidente do Conselho.

Art. 12.º — As vagas que ocorrerem nos quadros de cada ordem serão preenchidas pelos respectivos membros supranumerários, por ordem de antiguidade.

## CAPÍTULO II

### **Do registo das condecorações e da autorização para aceitar condecorações estrangeiras**

Art.º 13.º — A Chancelaria das Ordens registará todas as condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos governos e fará os correspondentes averbamentos no verso de cada diploma.

§ único. — Serão organizadas fichas para cada agraciado, donde constem todas as suas condecorações nacionais e estrangeiras devidamente registadas.

Art. 14.º — O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras será dirigido ao Presidente do Conselho, com a indicação do nome, profissão e residência do requerente e os necessários elementos de identificação do agraciamento, e apresentado na Chancelaria das Ordens Portuguesas, com o respectivo diploma.

§ 1.º — Deste requerimento será dado conhecimento, para informação, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério de que o requerente dependa, se for funcionário e se o pedido não vier já informado por este Ministério

§ 2.º — O pedido, instruído com as informações referidas no § 1.º, será submetido a despacho do Presidente do Conselho ou do Ministro em quem este delegue a sua competência.

Art. 15.º — Autorizada a aceitação da condecoração estrangeira, será registado o respectivo diploma. A decisão proferida será sempre comunicada ao interessado.

§ único. — A autorização para aceitar uma condecoração estrangeira será publicada no Diário do Governo, após o pagamento do imposto devido.

Art. 16.º — Estão isentos do pedido de autorização, sem prejuízo do registo dos respectivos diplomas de agraciamento, o Chefe do Estado e sua mulher, os membros do Governo, os presidentes da Assembleia Nacional, da Câmara Corporativa e do Supremo Tribunal de Justiça, os membros das Casas Civil e Militar do Presidente da República, as entidades que eventualmente façam parte da comitiva do Chefe do Estado em actos internacionais e os membros dos gabinetes ministeriais, quando sejam agraciados nessa qualidade por motivo de praxe diplomática.

### CAPÍTULO III

#### **Do funcionamento dos Conselhos**

Art. 17.º — As reuniões dos Conselhos das Ordens serão convocadas pelos respectivos chanceleres.

Art. 18.º — As resoluções dos Conselhos serão tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais que os constituírem.

§ único. — De todas as reuniões dos Conselhos será lavrada acta, a qual, depois de lida e aprovada, será subscripta pelo secretário-geral e assinada pelo chanceler ou pelo vogal que houver presidido à reunião de aprovação.

Art. 19.º — A nomeação dos vice-chanceleres dos Conselhos será feita por decreto.

Art. 20.º — Não estando nomeado vice-chanceler, o chanceler de cada ordem, no caso de impedimento ou ausência, será substituído pelo vogal mais antigo no Conselho e, em caso de igualdade, na Ordem.

## CAPÍTULO IV

### Do uso das condecorações

Art. 21.º — Os condecorados com mais de um grau de qualquer das ordens usarão só a insígnia correspondente a um dos graus, com excepção do disposto no artigo 31.º, para os condecorados com a Torre e Espada ou quando as condecorações hajam sido concedidas com palma.

Art. 22.º — Não é permitido o uso simultâneo de duas ou mais bandas.

§ único. — Também só poderá ser usada uma insígnia pendente do pescoço, qualquer que seja o grau a que corresponda.

Art. 23.º — As insígnias das ordens portuguesas são colocadas da direita para a esquerda no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de precedência: Torre e Espada, Avis, Cristo, Sant'Iago da Espada, Império, Infante D. Henrique, Benemerência, Instrução Pública e Mérito Agrícola e Industrial.

§ único. — Quando os distintivos das condecorações não se contemham numa só linha, a ordem de preferência começará pela linha superior.

Art. 24.º — Com traje civil que não seja de gala, poderão usar: os cavaleiros uma fita com as cores de ordem; os oficiais, uma roseta de 8 mm de diâmetro, com as mesmas cores; os

comendadores, grandes-officiais e Grã-cruzes, uma roseta igual com galão de prata para os comendadores, de ouro e prata para os grandes-officiais e de ouro para os Grã-cruzes.

Art. 25.º — Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo.

Art. 26.º — Não é permitido o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiras, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos governos.

Art. 27.º — As insígnias das ordens são as descritas no presente regulamento e conforme modelos anexos.

## PARTE II

### DAS ORDENS EM ESPECIAL

#### CAPÍTULO I

##### **Banda das Três Ordens**

Art. 28.º — As insígnias da Banda das Três Ordens são constituídas por uma banda com as cores das Ordens de Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada, respectivamente verde, vermelho e violeta, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros, com 33 mm × 25 mm, um medalhão com 50 mm × 65 mm, que contém as cruzes de cada uma das ordens, em três ovais de esmalte branco, e uma placa em raios abrilhantados, tendo ao centro, num círculo donde partem raios prateados, as mesmas cruzes, também em três ovais de esmalte branco. Diâmetro da placa 85 mm.

Art. 29.º — Haverá na Chancelaria das Ordens as insígnias da Banda das Três Ordens para serem usadas pelo Presidente da República.

§ único. — Com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

## Banda das Três Ordens



Distintivo



Placa

## CAPÍTULO II

### **Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito**

Art. 30.º — O distintivo da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é uma estrela de cinco pontas de esmalte branco perfilada de ouro, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada de ouro; ao centro da estrela, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda de ouro sobre campo azul “Valor, Lealdade e Mérito”; no reverso o escudo nacional em campo azul, circundado da legenda de ouro “República Portuguesa” e fita azul-ferrete.

§ 1.º — As insígnias desta Ordem são:

1.º para os diversos graus:

Cavaleiro: a estrela acima descrita, com 44 mm de diâmetro, suspensa, de fita de 30 mm, com fivela dourada.

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Comendador: placa pentagonal de prata, em raios carregada da insígnia da Ordem, com 68 mm × 82 mm.

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada.

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia, com a medida de 78 mm × 68 mm, e placa igual à de grande-oficial.

2.º Grande colar: formado, alternadamente, por castelos dourados, com 28 mm de altura por 23 mm de base, e espadas de 42 mm com coroas de carvalho, com 25 mm × 25 mm, de esmalte azul e verde, suspensa em corrente dupla, dourada, e ao centro, sobre duas

espadas cruzadas de 65 mm e suportado por dois dragões, um castelo, com 42 mm de altura por 30 mm de base; o colar tem pendente a insígnia da Ordem, com 80 mm de diâmetro. Com o grande colar serão usadas simultâneamente a banda da Grã-cruz e a placa respectiva.

§ 2.º — Com o grande colar não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

§ 3.º — Além das insígnias descritas para os diversos graus, os agraciados usarão, nas grandes solenidades, um colar, formado por espadas, de 25 mm, e castelos, com 23 mm de altura por 20 mm de base, alternadamente, tendo pendente a insígnia da Ordem, com 70 mm de diâmetro, que será como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 31.º — Os condecorados com a Torre e Espada usarão tantas insígnias quantos os graus que lhes tiverem sido concedidos.

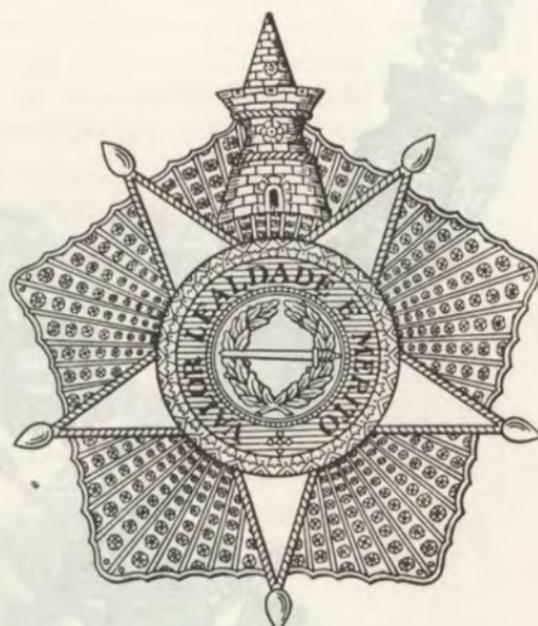
Art. 32.º — Aos oficiais e praças condecorados com a Torre e Espada é permitido o uso das insígnias respectivas em passeio, com qualquer uniforme.

Art. 33.º — As unidades militares às quais houver sido conferida a Ordem Militar da Torre e Espada usarão sobre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de seda da cor da Ordem de 0,1 m de largura, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas a respectiva insígnia.

Art. 34.º — A concessão da Torre e Espada a unidades Militares, por feitos ou serviços relevantes em combate, importa, para os militares que formaram parte na prática daquele feito ou serviço, integrados nos efectivos da unidade, formação ou fracção, o direito ao uso de um distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será constituído por dois cordões encadeados, de 40 mm de diâmetro, com as cores da fita da condecoração, tendo, respectivamente, 0,40 m

# Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito



Placa



Distintivo



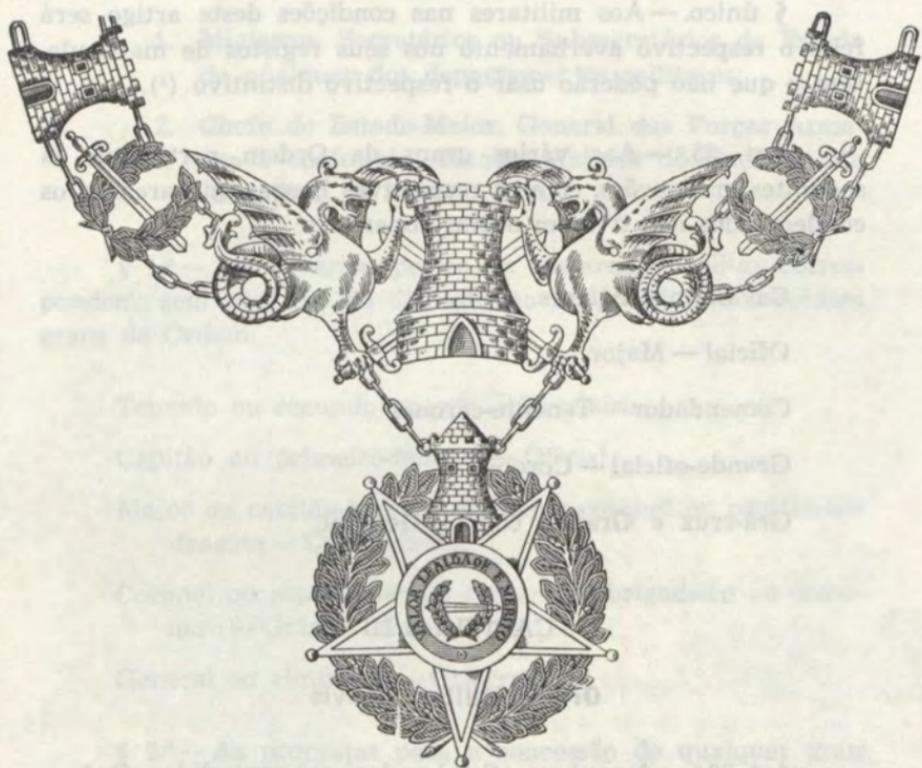
(Reverso)



Colar



(Reverso)



Grande colar

e 0,60 m de comprimento, suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender no primeiro botão de abotoadura do dólman. Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 60 mm de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente de seda e prata dourada para os oficiais e de algodão e cobre para as praças.

§ único. — Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo (1).

Art. 35.º — Aos vários graus da Ordem pertencem as seguintes graduações, com as respectivas honras militares, se os condecorados não tiverem outras superiores:

Cavaleiro — Alferes.

Oficial — Major.

Comendador — Tenente-coronel.

Grande-oficial — Coronel.

Grã-cruz e Grande colar — General.

### CAPÍTULO III

#### **Ordem Militar de Avis**

Art. 36.º — A nenhum oficial poderá ser concedida a Ordem Militar de Avis sem ter prestado, pelo menos, cinco anos de serviço, a contar da data do diploma da sua promoção ou graduação no posto de alferes ou guarda-marinha.

Art. 37.º — São condições necessárias, no seu conjunto, para a atribuição de qualquer grau desta Ordem:

---

(1) — Ver art. 49.º do Dec. 35 667 de 28 de Maio de 1946, pág. 35 deste Regulamento).

- a) Possuir exemplar comportamento;
- b) Ter merecido sempre boas informações dos respectivos chefes sobre as suas qualidades morais, cívicas e profissionais;
- c) Ter sido louvado individualmente, por motivos estritamente militares, pelas seguintes entidades:
  1. Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado de qualquer dos departamentos militares;
  2. Chefe do Estado-Maior, General das Forças Armadas e chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea.

§ 1.º — Aos diversos postos da hierarquia militar correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, os seguintes graus da Ordem:

Tenente ou segundo-tenente — Cavaleiro.

Capitão ou primeiro-tenente — Oficial.

Major ou capitão-tenente e tenente-coronel ou capitão-de-fragata — Comendador.

Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e brigadeiro ou comodoro — Grande-oficial.

General ou almirante — Grã-cruz.

§ 2.º — As propostas para a concessão de qualquer grau devem ser baseadas em louvor concedido em posto não inferior ao correspondente a esse grau.

§ 3.º — O louvor que fundamentar a concessão de um grau não pode ter servido, nem servir, para a concessão de qualquer medalha ou basear a concessão de novo grau.

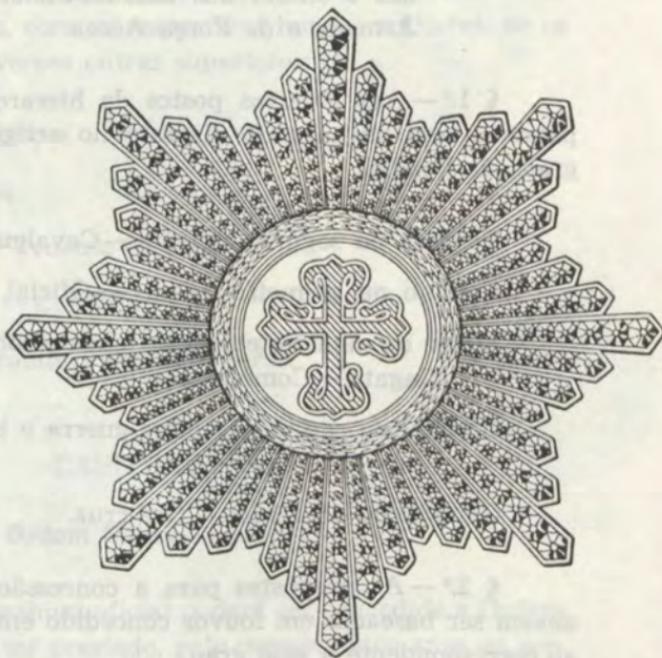
§ 4.º — O oficial que deixar de satisfazer às condições a) e b) do corpo deste artigo será eliminado dos quadros da Ordem.

Art. 38.º — A concessão da Ordem Militar de Avis deverá ser feita a começar pelo grau de cavaleiro e, seguidamente, de

## Ordem Militar de Avis



Distintivo



Placa

grau em grau, sem ultrapassar a correspondência definida no § 1.º do artigo anterior.

Art. 39.º — O distintivo da Ordem Militar de Avis é uma cruz de esmalte verde, perfilada de ouro, com as pontas em flor-de-lis e fita verde.

§ único. — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela de 38 mm × 28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com a fivela dourada.

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro.

Para comendador: cruz da Ordem, com 50 mm × 40 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço, e placa de prata em raios abrihantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Para Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

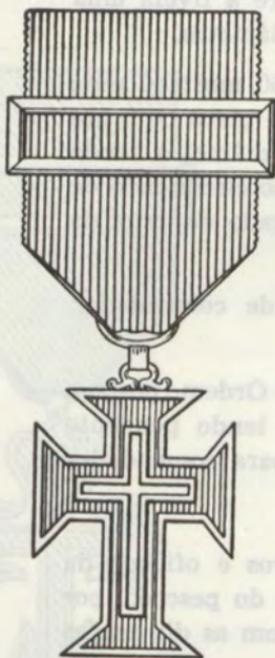
Art. 40.º — Nos actos solenes os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Avis poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, a respectiva cruz com as dimensões indicadas para comendador.

## CAPÍTULO IV

### **Ordem Militar de Cristo**

Art. 41.º — O distintivo da Ordem Militar de Cristo é uma cruz de esmalte vermelha perfilada de ouro, perfilada ao meio com outra de esmalte branco, e fita vermelha.

## Ordem Militar de Cristo



**Distinctivo**



**Placa**

§ único. — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela de 38 mm × 28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Para comendador: cruz da Ordem, com 55 mm × 43 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande-oficial: insígnias às de comendador, com placa dourada.

Para Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

Art. 42.º — Nos actos solenes os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Cristo poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, a respectiva cruz com as dimensões indicadas para comendador.

## CAPÍTULO V

### **Ordem Militar de Sant'Iago da Espada**

Art. 43.º — O distintivo da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, ordenada de duas palmas entrelaçadas, de esmalte verde, com a legenda de ouro sobre esmalte branco "Ciência, Letras e Artes", e fita violeta.

§ 1.º — As insígnias desta Ordem são:

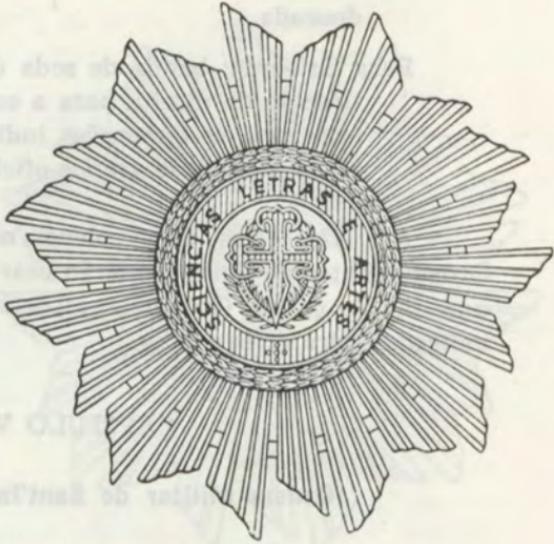
1. Para os diversos graus:

Cavaleiro: a cruz acima descrita, de 22 mm × 30 mm, pendente de uma coroa de louros de esmalte

# Ordem Militar de Sant'Iago da Espada



Distinctivo



Placa

verde e ouro com 20 mm x 14 mm, suspensa de fita, de 20 mm, com fivela dourada.



Colar



Grande colar

verde e ouro com 20 mm × 14 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Oficial: a mesma insígnia, tendo, sobre a fivela, uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Comendador: placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco, circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada.

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente o distintivo da Ordem com 65 mm de comprimento e placa igual à de grande-oficial.

2. Grande colar: formado por vieiras, com 30 mm × 30 mm suspensas em corrente dupla; ao centro uma vieira, com 35 mm × 35 mm, ladeada por dois golfinhos; o colar, todo de ouro, tem pendente e encadeada por uma coroa de louros, com 25 mm × 32 mm, a cruz da Ordem de sua cor, com 40 mm × 60 mm, circundada por um festão de folhas de louro com os seus frutos e atado com fitas cruzadas nos topos e nos lados, também de ouro, com 52 mm × 65 mm. Com estas insígnias serão usadas simultaneamente a banda da Grã-cruz e a placa correspondente, onde figurará, nas respectivas dimensões, a cruz idêntica à pendente do grande colar.

§ 2.º — Os dignitários da Ordem usarão, nos actos solenes, um colar formado de coroas de louros com 20 mm de diâmetro e cruces da Ordem, de 22 mm × 30 mm, tendo pendente e encadeada por uma coroa de louros, com 33 mm × 30 mm, a cruz, com 65 mm × 50 mm, sendo de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro para os demais graus.

## CAPÍTULO VI

### Ordem do Império

Art. 44.º — O distintivo da Ordem do Império é uma cruz de Cristo, de braços iguais, perfilada a ouro, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, e fita vermelha, orlada de preto e com uma lista preta ao centro, em faixas iguais.

§ único. — As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: cruz de Cristo, de 40 mm × 40 mm, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, perfilada a prata, pendente de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Para oficial: o mesmo distintivo, com a cruz perfilada a ouro, suspenso de fita com a fivela dourada, e roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Para comendador: o mesmo distintivo, de 40 mm × 40 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em raios abrilhantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro o distintivo da Ordem.

Para grande-oficial: as mesmas insígnias de comendador, sendo a placa dourada.

Para Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, nas mesmas proporções, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

Art. 45.º — Aos dignatários da Ordem será dado, no ultramar, em todas as cerimónias públicas e actos solenes oficiais, lugar de relevo junto das principais autoridades. Aos Grã-cruzes, grandes-oficiais e comendadores serão, quando fazendo uso das insígnias da Ordem no Ultramar, prestadas as honras militares



que compitam respectivamente aos oficiais generais, oficiais superiores e capitães, se os condecorados não tiverem outras superiores.

## CAPÍTULO VII

### Ordem do Infante D. Henrique

Art. 46.º — O distintivo da Ordem do Infante D. Henrique é a cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita com as cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

§ único. — As insígnias desta Ordem são:

1. Medalhas: de ouro ou prata, suspensas de fita com as cores da Ordem, ostentam a efígie do Infante D. Henrique e, no verso a cruz da Ordem circundada pelo mote “Talant de bien faire”. Diâmetro das medalhas: 40 mm.

2. Para os diversos graus:

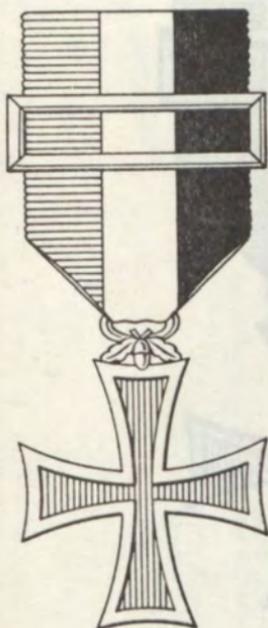
Cavaleiro: cruz singela, com 30 mm×35 mm, suspensão de fita com as cores da Ordem, de 30 mm, dividida em três partes iguais, com fivela dourada.

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela dourada uma roseta das mesmas cores, com 10 mm de diâmetro.

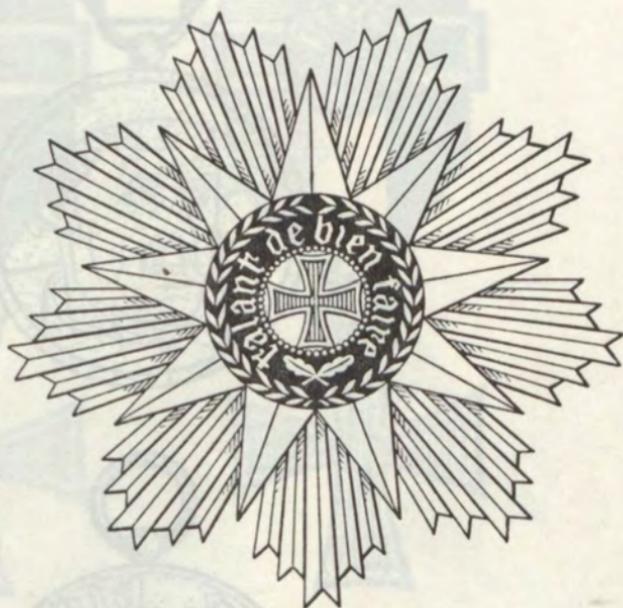
Comendador: cruz da Ordem, de 55 mm×65 mm, suspensão de fita pendente ao pescoço e placa de prata, com 75 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tem ao centro um círculo de esmalte branco, carregado com a cruz da Ordem, contido por listel circular negro, realçado de ouro, com o mote “Talant de bien faire”, em caracteres dourados.

Grande-oficial: insígnia iguais às de comendador com placa dourada.

# Ordem do Infante D. Henrique



Distinctivo



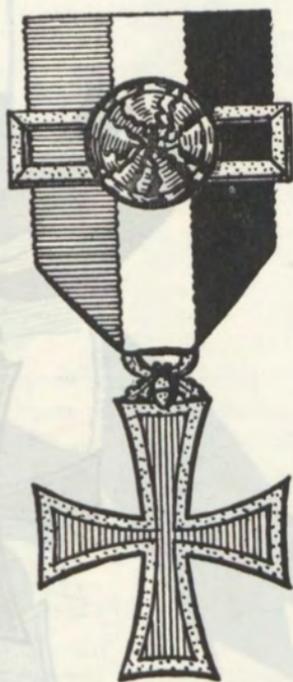
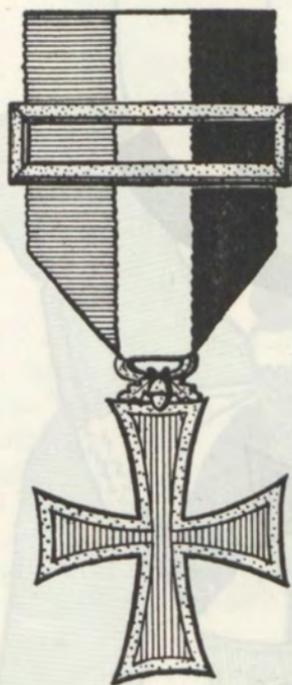
Placa

que capitam representantibus non videntur generalis officii  
superioris & capituli  
superiores.

Ordem d  
lenique

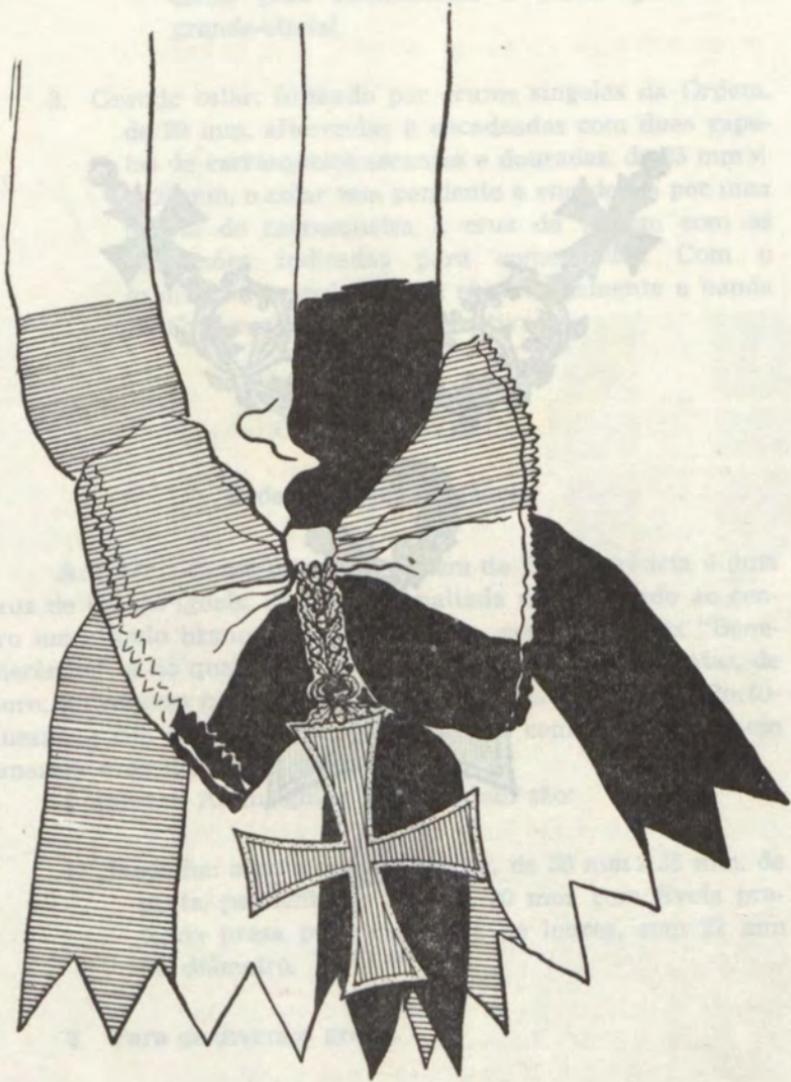
Art. 16<sup>o</sup>—O  
+ a sua ptes, de  
com se coros sua  
f' d'ora — As







Grã-cruz; banda de cada das cores da Ordem posta a traço de direita para a esquerda, sendo perpendicular sobre o topo a cruz com as dimensões indicadas para as mesmas e placa igual à de grande-cruz.



Grã-cruz; banda de cada das cores da Ordem posta a traço de direita para a esquerda, sendo perpendicular sobre o topo a cruz com as dimensões indicadas para as mesmas e placa igual à de grande-cruz.



Grande colar

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

3. Grande colar: formado por cruces singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas, de 35 mm × 26 mm, o colar tem pendente e encadeada por uma capela de carrasqueira a cruz da Ordem com as dimensões indicadas para comendador. Com o grande colar serão usadas simultâneamente a banda da Grã-cruz e a placa respectiva.

## CAPÍTULO VIII

### Ordem da Benemerência

Art. 47.º — O distintivo da Ordem da Benemerência é uma cruz de braços iguais, de prata, esmaltada a azul, tendo ao centro um círculo branco perfilado a ouro, com a legenda “Benemerência”, e no qual se contém uma estrela de cinco pontas, de ouro; no reverso o escudo nacional e legenda “República Portuguesa”, e fita tripartida em faixas iguais, com a do centro em amarelo e as dos lados em preto.

§ único. — As insígnias desta Ordem são:

1. Medalha: a cruz acima descrita, de 38 mm × 38 mm, de prata, pendente de fita, de 30 mm, com fivela prateada presa por uma coroa de louros, com 22 mm de diâmetro.
2. Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, dourada, com uma roseta com as cores da fita, com 10 mm de diâmetro, sobre fivela dourada.

# Ordem da Benemerência



Distintivo



Placa



(Reverso)

Comendador: cruz da Ordem, de 52 mm×52 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e cruz, em placa, semelhante à do distintivo da Ordem, de 65 mm×65 mm.

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia, dourada, com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

## CAPÍTULO IX

### **Ordem da Instrução Pública**

Art. 48.º — O distintivo da Ordem da Instrução Pública é constituído por duas palmas entrelaçadas e fita amarela.

§ único. — As insígnias desta Ordem são:

1. Medalhas: as palmas acima descritas, de 56 mm××48 mm, prateadas, pendentes de fita de 30 mm, com fivela prateada.
2. Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, dourada, com uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro, sobre fivela dourada.

Comendador: distintivo da Ordem, de 60 mm×54 mm suspenso de fita pendente ao pescoço, e uma estrela de oito pontas de esmalte azul, raiada de prata, tendo ao centro, num círculo de esmalte branco perfilado de ouro, circundado pelas insígnias acima descritas, o escudo nacional com a legenda "Instrução Pública", de 80 mm de diâmetro.

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia, dourada, com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

## CAPÍTULO X

### **Ordem do Mérito Agrícola e Industrial**

Art. 49.º — O distintivo da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial é constituído por uma estrela de nove pontas, arraiadas de prata, esmaltadas de verde ou vermelho, segundo for de Mérito Agrícola ou Industrial, e no centro, em campo de prata, o escudo nacional, e em circunferência, sobre faixa esmaltada de branco, a legenda “Mérito Agrícola” ou “Mérito Industrial”, segundo a classe, e fita chamalote branca no meio e com as cores da classe dos lados, de largura igual a dois terços da parte branca.

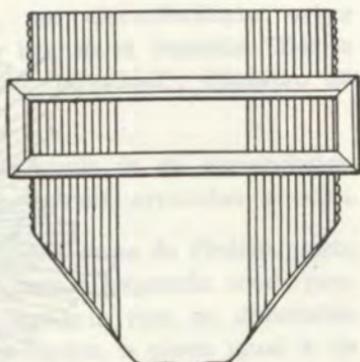
§ único. — As insígnias desta Ordem são:

1. Medalha: a estrela acima descrita, com 47 mm de diâmetro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela prateada.
2. Para os diversos graus:

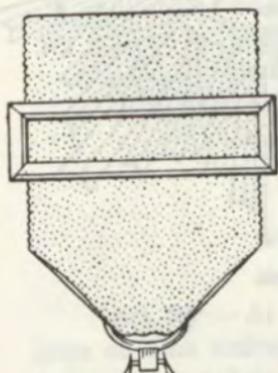
Oficial: a mesma estrela, arraiada de ouro tendo sobre a fita uma roseta das mesmas cores, com 10 mm de diâmetro.

Comendador: o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, suspenso de fita pendente ao pescoço e uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de encarnado, conforme for para o Mérito Agrícola ou Mérito Industrial, arraiada

Ordem do Mérito Agrícola  
e Industrial



Ordem da Instrução Pública

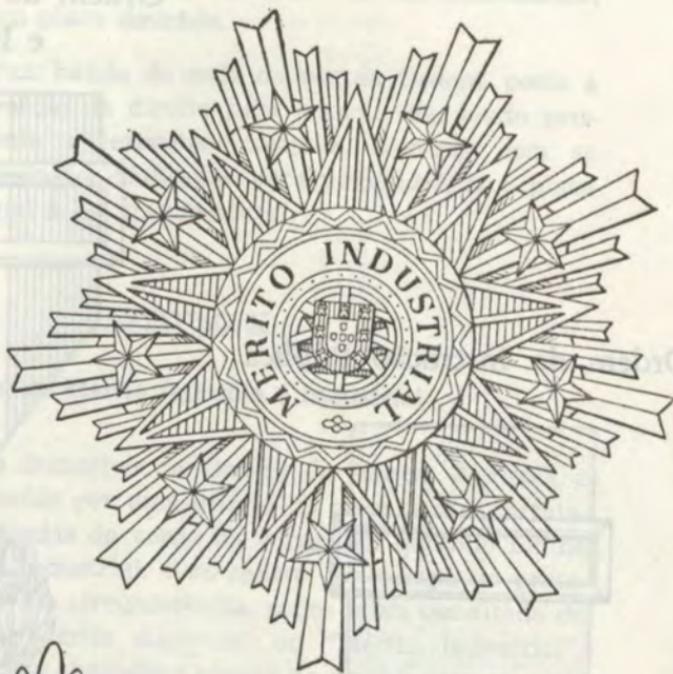


Distintivo

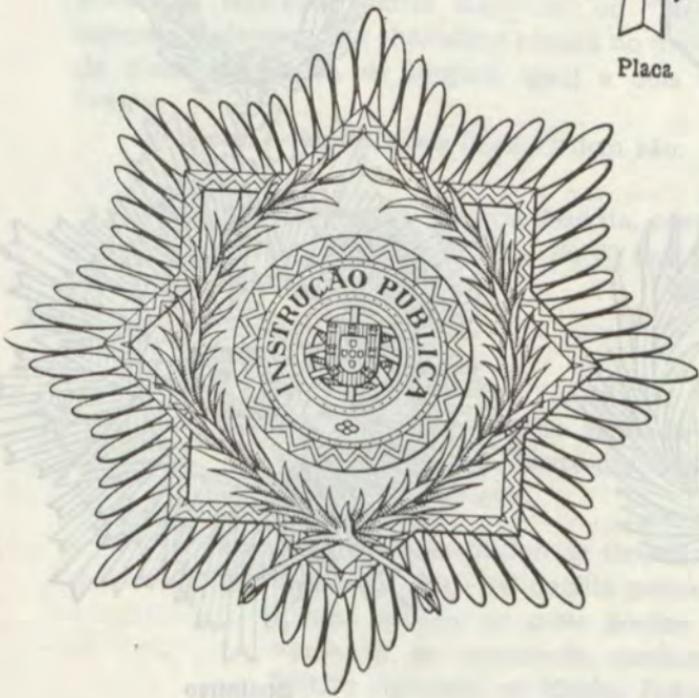


Distintivo

Clube do Mito Agrícola  
Industrial



Placa



Placa

de prata, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte e colocadas sobre os raios entre cada uma das pontas; no centro, em campo de ouro, o escudo nacional, em circunferência, sobre faixa esmaltada de branco, a legenda “Mérito Agrícola” ou “Mérito Industrial”; diâmetro da estrela 75 mm.

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, sendo as pontas da estrela arraiadas a ouro.

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

## CAPÍTULO XI

### Disposições transitórias

Art. 50.º — As entidades já agraciadas com o grau de cavaleiro de uma ordem de mérito civil manterão a designação do seu grau na ordem.

Art. 51.º — O preenchimento dos quadros das ordens cujos graus até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962, não tinham número limitado será feito pelos agraciamentos a conceder depois de 1 de Janeiro de 1963. Os membros das referidas ordens, cuja concessão haja sido feita até esta data, conservam-se dignatários das mesmas sem ingresarem em qualquer das categorias previstas no artigo 32.º da lei orgânica das ordens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1963.

(O. E. n.º 12, 1.ª Série de 1963, pág. 343 a 375).

Situação militar em que devem ser considerados os oficiais de reserva que desempenhem funções na secretaria ou no Conselho das Ordens Militares:

Devem ser considerados como em comissão de serviço efectivo os oficiais na situação de reserva que desempenhem funções na secretaria ou no Conselho da Ordem Militar da Torre e Espada tal como foi determinado para os oficiais da mesma situação, por despacho de 3 de Março de 1950 de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Guerra, relativo à Ordem Militar de Avis.

(Determinação n.º 15 da O. E. n.º 8, 1.ª Série de 1960, pág. 754).

## CAPITULO XI

### Disposições transitórias

Art. 30.º

— As entidades já existentes em virtude de uma ordem de mérito, em conformidade com o disposto no seu texto na ordem.

Art. 31.º — O presente decreto dos quadros das ordens militares até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 14 de 27 de Novembro de 1951 não impede qualquer alteração feita pelos agraciamentos e concessões depois de 1 de Janeiro de 1952. Os membros das entidades antes desta data não são afectados até esta data, conservando a sua situação de membros das mesmas ordens, sem prejuízo de qualquer alteração que possa ocorrer no futuro.

Decreto do Governo da República de 14 de Dezembro de 1951

(O. E. n.º 12, 1.ª Série de 1951, pág. 242)

# Ordem do Infante D. Henrique

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Decreto-Lei n.º 43 001

Em homenagem ao Infante D. Henrique e sob a sua invocação; usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Art. 1.º — É criada uma ordem, designada Ordem do Infante D. Henrique, destinada a premiar serviços de assinalado mérito prestados por indivíduos ou instituições, nacionais ou estrangeiros.

§ único. — Em atenção à figura que invoca, deverá ser concedida de preferência esta Ordem quando se trate de galardoar serviços ligados a actividades ou estudos histórico-marítimos ou ao conhecimento e divulgação da expansão de Portugal no Mundo.

Art. 2.º — A Ordem compreenderá os graus de Grã-cruz, grande-oficial, comendador, oficial e cavaleiro e duas medalhas, uma de ouro e outra de prata.

Art. 3.º — Além dos graus referidos no artigo anterior, haverá ainda o grande colar da Ordem, destinado a Chefes de Estado.

Art. 4.º — O número de membros que comporão a Ordem nos seus diversos graus e os modelos das correspondentes insígnias serão fixados em regulamento.

§ único. — As nomeações de estrangeiros, de instituições oficiais ou particulares e de nacionais residindo no estrangeiro serão ilimitadas e honorárias.

Art. 5.º — Haverá um Conselho da Ordem, de nomeação do Presidente da República, constituído por:

- a) Chanceler, Grã-cruz da Ordem, vice-presidente;
- b) Oito membros da Ordem, de preferência com residência em Lisboa.

Art. 6.º — São aplicáveis à Ordem do Infante D. Henrique as disposições do Decreto n.º 16 449, de 30 de Janeiro de 1929 <sup>(1)</sup> e as disposições gerais do Regulamento das Ordens Portuguesas, da mesma data, com as alterações posteriores que não forem contrárias aos preceitos deste diploma ou do regulamento a publicar.

Art. 7.º — Enquanto não estiver constituído o Conselho da Ordem os seus graus serão livremente conferidos pelo Presidente da República.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1960.

(O. E. n.º 4, 1.ª Série de 30 de Junho de 1960, pág. 485).

---

(1) — Substituído pelo Dec. n.º 44 721 de 24 de Novembro de 1962, publicado na O. E. n.º 11, 1.ª Série de 1962, pág. 347). (Pág. 93 deste Regulamento).

# Ordem do Infante D. Henrique

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Decreto n.º 43 055

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 1.º — A Ordem do Infante D. Henrique, criada pelo Decreto-Lei n.º 43 001, de 2 de Junho de 1960, terá os seguintes graus: Grã-cruz, grande-oficial, comendador, oficial e cavaleiro.

§ 1.º — Além dos graus especificados no artigo 1.º, haverá um grande colar, destinado aos Chefes de Estado.

§ 2.º — Haverá ainda uma medalha de ouro e outra de prata, para galardoar serviços que não possam sê-lo com qualquer dos graus mencionados no corpo do artigo.

Art. 2.º — O quadro da Ordem compreenderá:

Grã-cruzes . . . . .	60
Grande-oficial . . . . .	90
Comendador . . . . .	350
Oficiais . . . . .	400
Cavaleiros . . . . .	sem limite

Art. 3.º — O distintivo da Ordem é a cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita com as cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

Art. 4.º — As insígnias da Ordem são:

1. Para os diversos graus:

a) Cavaleiro: Cruz singela, com 30 mm × 35 mm de braços, suspensa de fita com as cores da Ordem, de 30 mm, dividida em três partes iguais;

b) Oficial: A mesma insígnia, tendo sobre a fita uma roseta das mesmas cores, com 16 mm de diâmetro;

c) Comendador: Cruz da Ordem, de 55 mm × 65 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e placa de prata, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo.

A placa, em forma de resplendor de raios, tem ao centro um círculo de esmalte branco, carregado com a cruz da Ordem, contido por listel circular negro realçado de ouro com o mote “Talant de bien faire” em caracteres dourados;

d) Grande-oficial: Insígnias iguais às de comendador com placa dourada, a colocar ao peito sobre o lado esquerdo;

e) Grã-cruz: Banda de seda, com as cores da Ordem, tendo pendente sobre o laço a cruz com as dimensões indicadas na alínea c) do n.º 1 deste artigo; placa dourada, igual à de grande-oficial, a colocar ao peito, sobre o lado esquerdo.

2. Grande colar: O grande colar é formado por cruces singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas; o colar tem pendente e encadeada por uma capela carrasqueira a cruz da Ordem com as dimensões indicadas na alínea c) do n.º 1 deste artigo.

3. Medalhas da Ordem: As medalhas, suspensas de fita com as cores da Ordem, ostentam a efigie do Infante D. Henrique e, no verso, a cruz da Ordem circundada pelo mote “Talant de bien faire”. Diâmetro das medalhas: 40 mm.

§ 1.º — Quando o traje não é de gala, os cavaleiros usam fita com as cores da Ordem; os oficiais, uma roseta de 8 mm de diâmetro com as mesmas cores; os comendadores, grande-oficiais e Grã-cruzes usam roseta igual, com galão de prata para os comendadores e de ouro para os dois graus superiores.

§ 2.º — Os modelos das insígnias dos diferentes graus, do grande colar da Ordem e das medalhas vão publicadas em anexo a este diploma.

Art. 5.º — Haverá um Conselho da Ordem, de nomeação do Presidente da República, constituído por:

- a) Chanceler, Grã-cruz da Ordem, que será o vice-presidente;
- b) Oito vogais.

§ único. — O Conselho terá as suas sessões, convocadas pelo chanceler, na presidência da República, Chancelaria das Ordens Portuguesas, nos termos e para os efeitos indicados no presente regulamento e no Regulamento das Ordens Portuguesas.

Art. 6.º — Os graus são concedidos conforme resolução do Conselho da Ordem, mediante proposta fundamentada de qualquer dos ministros.

Art. 7.º — São aplicáveis à Ordem do Infante D. Henrique as disposições comuns constantes do capítulo IX do Regulamento das Ordens Portuguesas (1).

Art.º 8.º — Em matéria de precedência, a Ordem do Infante D. Henrique deve ser colocada logo a seguir à Ordem Militar de Sant'Iago da Espada.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

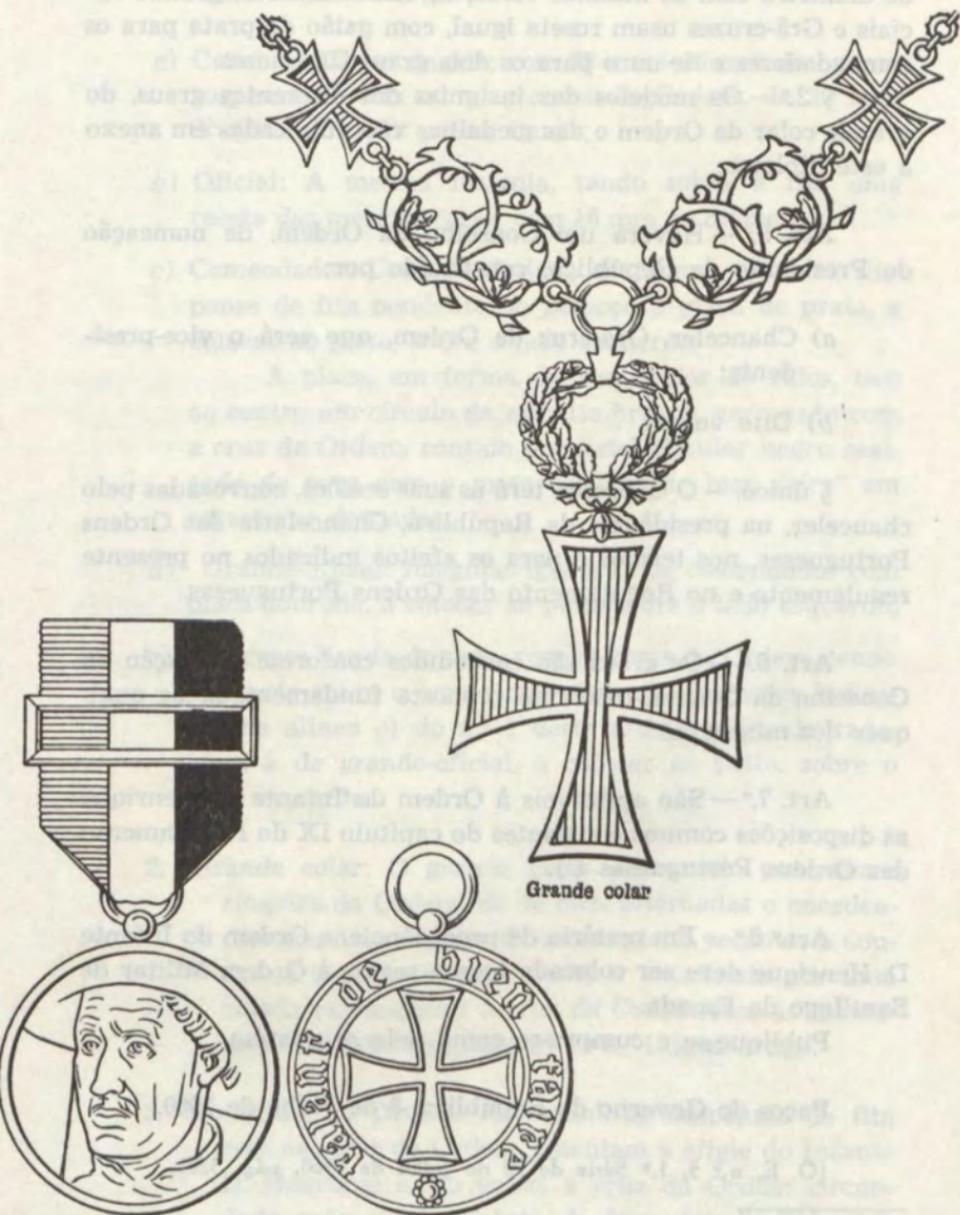
Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1960.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 30 de Julho de 1960, pág. 520).

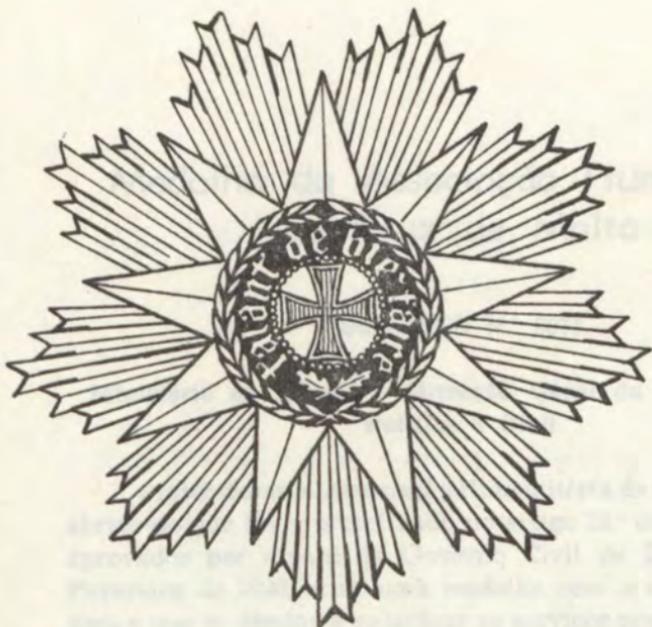
---

(1) — Ver Cap. VII do Dec. 45 498, publ. na O. E. n.º 12, 1.ª Série de 31 de Dezembro de 1963, pág. 355). (Pág. 136 deste Regulamento).

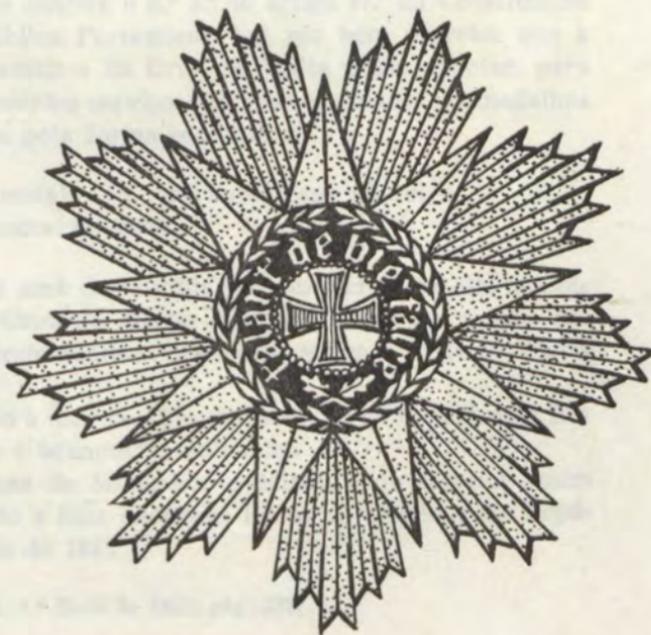
# Ordem do Infante D. Henrique



Grande colar



Placa



Placa



# Medalha da Associação Humanitária da Cruz de Malta

**DECRETO N.º 8873**

**Ministério do Interior — Direcção Geral da Administração  
Política e Civil**

Pretendendo a Associação Humanitária da Cruz de Malta, ao abrigo do que lhe é preceituado no artigo 28.º dos seus estatutos, aprovados por alvará do Governo Civil de Lisboa, de 26 de Fevereiro de 1920, criar uma medalha com o emblema associativo, e que se destina a galardoar os serviços prestados pelos seus associados, e tendo sido submetido à apreciação do Governo os respectivos modelos, e ouvido o Ministério da Guerra; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que a Associação Humanitária da Cruz de Malta possa adoptar, para galardão dos relevantes serviços dos seus associados, as medalhas que vão descritas pela forma seguinte:

- 1.ª Classe metal, com um banho em níquel;
- 2.ª Classe metal amarelo.

A medalha será constituída por uma cruz de oito pontas apresentando a Cruz de Malta, com uma silva ao centro das quatro hastes, circundando-a, tendo ao centro a Cruz de Malta em branco.

O distintivo a usar no lado esquerdo do peito será uma fita em riscas pretas e brancas, intercaladas.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar, Paços do Governo da República, 30 de Maio de 1923.

(O. E. n.º 5, 1.ª Série de 1923, pág. 278).



# Medalha de Mérito, Filantropia e Generosidade

**PORTARIA N.º 3538**

**Ministério do Interior — Direcção Geral da Administração  
Política e Civil**

Tornando-se frequentes as petições dirigidas a este Ministério para efeito da concessão da medalha de prata de Mérito, Filantropia e Generosidade, que se concederam ao abrigo do Decreto de 3 de Novembro de 1852, e sucedendo que algumas dessas petições dão entrada quando já sobre o feito prestado tem decorrido bastante tempo, o que torna, quando não impraticáveis, pelo menos de pouca segurança e exactidão as averiguações indispensáveis ao reconhecimento do acto que serve de base à concessão, e convindo que a medalha de Mérito Filantropia e Generosidade seja justamente concedida a quem a ela tem direito, pela natureza dos serviços que presta, cujo valor deve ser incontestado, e ainda porque se torna indispensável galardoar em tempo competente e com rigorosa imparcialidade os indivíduos ou colectividades merecedoras desse reconhecimento: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério do Interior, que todas as petições a fazer para efeito da concessão da medalha de Mérito, Filantropia e Generosidade sejam apresentadas a este Ministério dentro do prazo máximo de trinta dias, contados sobre o acto que origina essas petições.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1923. —  
O Ministro do Interior, António Maria da Silva.

(O. E. n.º 4, 1.ª Série de 1923, pág. 254).



## Uso das Medalhas Desportivas

**Portaria n.º 1992**

Considerando que a generalização da prática do tiro de guerra por toda a população do país é dum alto interesse nacional;

Considerando que, por isso, este ramo de instrução nacional tem merecido a todos os governos da República o maior interesse, como é atestado pelo brilhantismo que tem revestido os últimos concursos nacionais de tiro, promovidos por este Ministério;

E atendendo à vantagem de tornar o mais atraente possível aquela prática:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra, da Marinha e das Colónias:

1.º — Que os indivíduos a quem tenham sido conferidas medalhas desportivas nos concursos nacionais e internacionais de tiro possam, nas festas e concursos de tiro, usá-las pendentes duma placa de prata oxidada assente sobre um laço formado por duas fitas, sobrepostas, sendo vermelha a de fora e verde a de dentro, conforme as dimensões e desenho das figuras juntas, sendo as medalhas suspensas da placa pela forma indicada nas mesmas figuras (¹).

2.º — Que os militares fardados possam, durante os referidos concursos, mas somente dentro dos recintos das carreiras ou campos de tiro em que as mesmas se realizem, usá-las também, no lado esquerdo do peito.

Paços do Governo da República, 13 de Setembro de 1919.

(O. E. n.º 21 — 1.ª Série de 1919, pág. 983).

---

(¹) — Não foi possível incluir as aludidas figuras.



## Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

### Portaria n.º 15 910

Reconhecendo-se de há muito a conveniência de simplificar e de harmonizar a forma como são usadas as diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional e Interino do Exército e pelo Ministro da Marinha, para execução nas Forças Armadas, o seguinte:

1.º — Todas as medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras serão exclusivamente usadas do lado esquerdo do peito.

2.º — Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo, placas com a largura de 0,012 m e munidas de travessão colocado na parte posterior, para enfiar em duas ou mais aselhas, devendo as fitas encobrir totalmente as placas.

3.º — Nos uniformes de campanha as fitas não serão aplicadas em placas, mas cosidas directamente a esses uniformes.

4.º — As medalhas, condecorações ou fitas não poderão sobrepor-se, nem ficar colocadas por debaixo das bandas dos uniformes.

5.º — Na colocação das diferentes medalhas e condecorações nacionais e estrangeiras deverá seguir-se a ordem de precedência que vai indicada, da direita para a esquerda, observando-se, quanto às estrangeiras, a ordem alfabética das respectivas nações.

Torre e Espada;  
Valor Militar;  
Cruz de Guerra;  
Bons Serviços e Serviços Distintos;  
Mérito Militar;  
Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada;  
Império Colonial;  
Instrução Pública e Benemerência;  
Mérito Agrícola e Industrial;  
Promoção por Distinção;  
Comportamento Exemplar;  
Vitória;  
Estrangeiras;  
Legião Portuguesa;  
Socorros a Náufragos;  
Cruz Vermelha;  
Comemorativas.

6.º — Quando as medalhas e condecorações não se contêm numa só linha, a ordem de precedência começará pela linha superior.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 17 de Julho de 1956.

(O. E. n.º 4 — 1.ª Série de 1956 — pag. 181).

NOTA — Considerando serem frequentes vezes atribuídas Medalhas a militares que prestam serviço no Ministério do Interior, incluem-se as mais usuais.

### III

## ORDENS HONORIFICAS PORTUGUEZAS

# ÍNDICE

## I

### MEDALHA MILITAR

	Pág.
Valor Militar ... ..	9
Cruz de Guerra . . . . .	13
Serviços Distintos ... ..	16
Mérito Militar ... ..	22
Comportamento Exemplar ... ..	26
Comemorativas . . . . .	28
Padrões das Medalhas . . . . .	30
Processo para a concessão da Medalha Militar ... ..	37
Medalha do Estado da India ... ..	47
Medalha do Norte de Angola . . . . .	51
Medalha de Cabo Verde ... ..	55
Medalha da Guiné . . . . .	57
Medalha de S. Tomé e Príncipe ... ..	61
Medalha de Angola ... ..	63
Medalha de Moçambique ... ..	65
Medalha de Macau . . . . .	67
Medalha de Timor . . . . .	69
Mérito Feminino ... ..	73

## II

### MEDALHAS DO ULTRAMAR

Assiduidade de Serviço ... ..	78
Serviços Distintos ... ..	80
Dedicação e Mérito . . . . .	84

## ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS

	Pág.
Lei Orgânica das Ordens ... ..	93
Agraciamento e Investidura . ... ..	111
Uso das Condecorações ... ..	116
Banda das Três Ordens ... ..	117
Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito . ... ..	119
Avis ... ..	124
Cristo ... ..	127
Sant'Iago da Espada ... ..	129
Império ... ..	134
Infante D. Henrique ... ..	136
Benemerência ... ..	143
Instrução Pública ... ..	145
Mérito Agrícola e Industrial ... ..	146

## IV

## DIVERSAS

Associação Humanitária da Cruz de Malta ... ..	159
Mérito, Filantropia e Generosidade . ... ..	161
Desportivas . ... ..	163
Ordem de colocação das condecorações ... ..	166



Uma Edição da  
EMPRESA MODERNA "emol"  
Av. da República, 13  
LOURENÇO MARQUES

